

CELERIDADE E EFICÁCIA NO NOVO CPC

SPEED AND EFFICIENCY THE NEW CPC

TIAGO NASR BUENO DE MORAES*
PETER PANUTTO**

RESUMO

A presente pesquisa tem o objetivo de analisar as alterações trazidas pelo Novo Código de Processo Civil à luz da duração razoável do processo e de sua eficácia. A escolha do presente tema foi motivada pelo insaciável anseio da população brasileira em ter uma solução para os seus litígios dentro de um prazo razoável e pela respectiva crise que passa o Poder Judiciário, principalmente nas últimas décadas, em relação à morosidade processual, o que coloca em risco o alcance da finalidade do processo. Para se chegar à compreensão da finalidade do processo, dos motivos e possíveis soluções da crise e para se estudar as alterações trazidas pelo novo diploma processual, foram utilizados livros, artigos de periódicos especializados, pesquisas sobre o desempenho do Judiciário e sítios da internet pertinentes ao assunto. O Novo Código de Processo Civil veio com a promessa de atenuar tal crise com a simplificação do procedimento. Entretanto, como será demonstrado ao longo do texto, foi ele inspirado, em grande parte, por vetores contrários à razoável celeridade processual, gerando um risco real de se agravar a crise existente desde sempre em nosso Judiciário. Por conta disso, a população brasileira continuará cada vez mais reclamando da morosidade do processo e cada vez menos confiando na capacidade do Estado em resolver seus litígios.

Palavras-chave: Escopos do Processo. Crise do Judiciário. Celeridade. Eficácia. Novo Código de Processo Civil.

* Bacharel em Direito pela Pontifícia Católica de Campinas (2015). Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado à Banca Examinadora para obtenção do grau de bacharel em Direito sob a orientação do Professor Doutor Peter Panutto. Campinas/SP – Rua Barreto Leme, 1083 – CEP 13010.201 – Telefone (19) 3817.3994 E-mail tiagonasr@hotmail.com.

** Mestre em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas (2004). Mestre em Direito - Área de Concentração: Sistema Constitucional de Garantia de Direitos pela Instituição Toledo de Ensino (2012). Doutor em Direito - Área de Concentração: Sistema Constitucional de Garantia de Direitos pela Instituição Toledo de Ensino (2015). Professor de Direito Processual Civil da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Campinas. Membro do Núcleo de Fé e Cultura da Pontifícia Universidade Católica de Campinas. Professor pesquisador da Pontifícia Universidade Católica de Campinas. Diretor da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Campinas. Campinas/SP – Avenida Washington Luis 1800 – CEP 13042-901 – Telefone (19) 3271.4300 – E-mail – ppanutto@hotmail.com

ABSTRACT

This research aims to analyze the changes brought by the New Code of Civil Procedure in the light of reasonable duration of the process and its effectiveness. The choice of this theme was motivated by insatiable longing of the Brazilian population to have a solution to their disputes within a reasonable time and its crisis that passes the Judiciary, especially in recent decades, in relation to procedural delays, which puts at risk the achievement of the purpose of the process. To arrive at an understanding of the purpose of the process, of the reasons and possible solutions to the crisis and to study the changes brought by the new law of procedure were used books, journal articles, research on the performance of the judiciary and internet sites relevant to the subject. The new code of Civil procedure came with the promise of alleviating this crisis with the simplification of the procedure. However, as will be demonstrated throughout the text, he was inspired in large part by vectors against reasonable procedural swiftness, creating a real risk to aggravate the existing crisis forever in our judiciary. Because of this, the brazilian population will continue increasingly complaining about the slowness of the process and less trusting in the ability of the State to solve their disputes.

Keywords: Process scopes. Crisis in the judiciary. Celerity. Effectiveness. New code of Civil procedure.

INTRODUÇÃO

A busca pelo escopo do Processo depende do momento histórico e cultural em que tal investigação é conduzida. Entretanto, desde a sua origem, o Processo tem como meta uma duração razoável, de forma que possa atingir a finalidade para a qual é destinado, seja ela qual

for. Também se busca, desde os primórdios, alcançar os fins do processo, pois nada é criado se não for para atingir seus próprios objetivos.

Com o advento da legislação, diversas mudanças foram feitas para que o processo pudesse ser minimamente célere e eficaz.

Contudo, nas últimas décadas, o Poder Judiciário vem sofrendo uma enorme crise devido à morosidade excessiva dos processos, bem como à falta de eficácia para fazer com que aqueles alcancem seus reais objetivos. Se um dos escopos do processo é a entrega da tutela jurisdicional a quem tem razão, a demora em tal entrega pode facilmente tornar inútil a própria tutela e todo o processo, de modo que a prestação jurisdicional do Estado perde o sentido.

Para contornar tal crise, foram propostas alterações pontuais no Código de Processo Civil de 1973, como, por exemplo, a inserção do instituto do cumprimento de sentença e da antecipação dos efeitos da tutela no direito brasileiro. Também foram feitas alterações na própria Constituição, através da Emenda Constitucional 45/2004, conhecida como Emenda da Reforma do Judiciário.

Tais alterações foram fundamentais, pois ajudaram o Estado a prestar a tutela jurisdicional de uma forma mais ágil, mas ainda assim, a população e os próprios agentes processuais, além de estudiosos, têm a certeza de que a morosidade excessiva permanece e de que o processo não está sendo minimamente eficaz. Os que dele dependem têm a sensação de que é interminável e que muito ainda precisa ser feito para que tal prestação do Estado possa ser considerada ao menos satisfatória.

No presente ano, foi sancionado o Novo Código de Processo Civil¹, reformulando-se assim todo o Código e não apenas alterações pontuais como estava sendo feito até então. O Novo Código vem com a promessa de trazer mais simplicidade e, conseqüentemente, agilidade ao processo, retirando-se um pouco o formalismo e dando ênfase à sua eficácia.

Assim, tem o presente trabalho o objetivo de identificar e analisar as principais alterações do Novo Código de Processo Civil com reflexo na duração razoável do processo e, conseqüentemente, na sua eficácia.

¹ Também conhecido como NCPC.

1. Princípios Processuais Constitucionais Atinentes à Eficácia e Celeridade

1.1. Da Ação

“Onde quer que se observe o homem, seja qual for a época, mesmo nas mais remotas a que se possa volver, o homem sempre é encontrado em estado de convivência e combinação com os outros”². Entretanto, onde há mais de um homem há necessariamente mais de um interesse, pois mesmo que dois homens possam ter muitos interesses em comum, em algum momento, a divergência entre eles irá aparecer. Se todos os homens fossem idênticos, compartilhando dos mesmos interesses e habilidades, não haveria sociedade, pois um nada acrescentaria ao outro, sendo cada um deles autossuficiente.

Como consequência prática do conflito de interesses, surge o conflito entre os interessados. Para a solução de tais conflitos existem três formas possíveis: a autocomposição, a autotutela e a tutela de terceiros.

Na primeira forma, um ou ambos os litigantes renunciam à parte ou à integralidade de seu direito, de modo que há o sacrifício pleno de um dos conflitantes ou se estabelece um acordo. Fácil é reconhecer a fragilidade de tal solução, visto que é extremamente difícil para quem está no conflito enxergar as razões de seu adversário e, conseqüentemente, concordar em abrir mão de suas pretensões.

Entretanto, vê-se que, na autocomposição, não há lide propriamente dita, mas apenas um conflito de interesses. Este último, como já visto, é natural, espontâneo e salutar para toda a sociedade, não gerando distúrbios à paz, mas desenvolvimento social pelas diferentes formas de pensamento. A lide, por sua vez, é o conflito de interesses resistido, em que ambas as partes não aceitam ceder suas pretensões em detrimento das pretensões do adversário. A ocorrência de lides é capaz de gerar um distúrbio na paz, causar “doenças” na sociedade e contribuir para o atraso em seu desenvolvimento. A lide só pode ser resolvida pelas outras duas formas de solução de conflito (autotutela e tutela de terceiros). Assim, uma sociedade com muitas lides indica uma sociedade que perdeu a capacidade de dialogar e negociar, tendo indivíduos egoístas que se preocupam apenas com suas pretensões individuais e se esquecem do resto dos indivíduos, considerados como tais ou na coletividade.

A segunda forma consiste na imposição da pretensão de um dos litigantes ao seu adversário. Assim, aquele que detém mais força, ou é mais astuto, faz prevalecer as suas pretensões. Se por um lado a autocomposição é frágil e de difícil concretização, a autotutela é

² Dallari, Dalmo de Abreu. Elementos de Teoria Geral do Estado. 30. Ed. - São Paulo: Saraiva, 2011. Pág. 23.

nitidamente injusta, pois, mesmo que não assista razão alguma ao “vencedor”, este vê sua pretensão satisfeita em detrimento de seu adversário simplesmente por ser mais forte ou mais esperto.

A terceira forma de solução de conflitos, ou seja, a tutela de terceiros, divide-se em: arbitragem, conciliação, mediação e jurisdição.

Para Cintra, Grinover e Dinamarco ³, a arbitragem é a forma de solução de conflitos mediante a qual os litigantes escolhem um terceiro imparcial e de sua confiança para dizer quem está com o direito. Tal função pertencia geralmente aos sacerdotes ou aos anciãos, pois os primeiros tinham a razão e sabedoria fundadas no contato com os próprios deuses e os segundos, pela sua experiência no seio da comunidade, conheciam os problemas e inspiravam a confiança dos que dela faziam parte.

Ainda para os renomados professores (Cintra, Grinover e Dinamarco) ⁴, a conciliação é técnica de solução de conflitos que tem como objetivo a solução daqueles pelos próprios litigantes que, induzidos por um terceiro, podem ceder parcial e mutuamente as suas pretensões, podem desistir da demanda ou ceder totalmente à pretensão do outro. Visa-se, assim, a solução do conflito, pura e simplesmente, pelas próprias partes.

Já a mediação se assemelha à conciliação no que se refere à intervenção de um terceiro que não diz o direito, mas trabalha com os litigantes para que deles se emane a solução. Por outro lado, difere-se a mediação da conciliação, pois aquela se debruça inicialmente sobre o conflito. “O mediador é um profissional qualificado que tenta fazer com que os próprios litigantes descubram as causas do problema e tentem removê-las” ⁵.

Por fim, a jurisdição é a forma de solução de conflitos que se dá por um órgão jurisdicional pertencente ao Estado e responsável por dizer quem está com o direito ou qual dos direitos deve prevalecer.

Os dois primeiros métodos de soluções de conflitos (autocomposição e autotutela) predominaram nas sociedades primitivas, nas quais a presença do Estado era nula ou extremamente frágil. Contudo, o ser humano percebeu que, se por um lado a autocomposição não era suficientemente utilizada, por outro, não era saudável que a barbárie da autotutela fosse admitida. Nos dizeres de Cândido Rangel Dinamarco ⁶:

³ Cintra, Antonio Carlos de Araújo; Grinover, Ada Pellegrini; Dinamarco, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 26ª Ed – São Paulo: Malheiros Editores, 2010. Pág. 27.

⁴ Ibidem., Pág. 33.

⁵ Didier Jr, Fredie. Curso de Direito Processual Civil, Volume 1. 13ª Ed. – Salvador: JusPODIVM, 2011. Pág. 100.

⁶ Dinamarco, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. 2. Ed. – São Paulo: Malheiros Editores, 2002. Pág. 127.

Ignorar as insatisfações pessoais importaria criar clima para possíveis explosões generalizadas de violência e de contaminação do grupo, cuja unidade acabaria por ficar comprometida. Como vem sendo dito, a litigiosidade contida é perigoso fator de infelicidade pessoal e desagregação social (Kazuo Watanabe) e por isso constitui missão e dever do Estado a eliminação desses estados de insatisfação.

Nesse diapasão, surge o Estado como uma forma plausível e imparcial de solução dos conflitos, intervindo no litígio entre os particulares para gerar a paz e manter o bem estar social. Conforme o Estado foi ganhando mais força perante os particulares, aumentou-se também a sua intervenção na solução dos conflitos e, de forma inversa, diminuiu-se a autotutela, a qual aos poucos foi sendo desestimulada até que se tornou proibida. Ganha força, neste momento, a tutela de terceiros culminando com a jurisdição.

1.2. Da Jurisdição

A proibição da autotutela, como afirmou Calamandrei, e a solução dos conflitos por terceiros nem sempre se deu da forma como conhecemos hoje, ou seja, por um órgão jurisdicional administrado pelo Estado. Na solução dos conflitos pela tutela de terceiros, a arbitragem foi a pioneira. As partes escolhiam uma pessoa de sua confiança para resolver a lide e a decisão do árbitro vinculava os litigantes. O Estado se limitava apenas a favorecer e regular o uso da arbitragem, e a garantir que a decisão fosse cumprida. Nesse momento, a arbitragem ainda era facultativa, mera alternativa ao uso da autotutela. Tempos depois, a arbitragem passou a ser uma forma de solução de conflitos obrigatória, em que começa a ficar mais nítida a proibição de fazer justiça com as próprias mãos. Em seguida e num curto espaço de tempo, o Estado assume para a si a tarefa de solucionar os conflitos na sociedade, deixando de nomear árbitros. Surge a figura do Estado-Juiz e a jurisdição⁷. Por óbvio tal evolução não foi plenamente linear, havendo retrocessos (autotutela), principalmente na Idade Média, como nos ensina Cintra, Grinover e Dinamarco⁸.

Tem o Estado como uma de suas principais funções estabelecer e manter a paz na sociedade e o faz através do direito em duas fases, ou seja, o direito material e a efetivação de tal direito, em caso de violação, com o direito processual. Os países de tradição romanística (*civil Law*) cumprem tal papel regulador e pacificador da sociedade através das leis, normas gerais e abstratas que antecipam situações que provavelmente poderão gerar conflitos resistidos. Quando ocorre tal conflito, o Estado já está previamente preparado para ele e

⁷ Calamandrei, Piero. *Instituciones de Derecho Procesal Civil*, Vol. I. Buenos Aires: El Foro, 1996. Pág. 227.

⁸ Cintra, Antonio Carlos de Araújo; Grinover, Ada Pellegrini; Dinamarco, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 26ª Ed – São Paulo: Malheiros Editores, 2010. Pág. 29.

manifesta, também previamente, sua vontade perante os particulares através das leis. Os particulares que cedem parcialmente suas vontades para que uma única vontade, de interesse geral (escolhida por toda a sociedade através do processo legislativo), possa prevalecer. O problema surge no momento em que duas ou mais pessoas entendem que, naquele caso concreto, o direito lhes favorece. Ou então, quando uma delas, mesmo sabendo que o direito não lhe dá razão naquele caso concreto, insiste em descumprir a lei, pois sabe que será de alguma forma prejudicado em detrimento daquele cuja lei reconheceu o direito.

O Estado é chamado então para acionar a segunda fase de solução de conflitos, dizendo a quem assiste razão, qual é a sua vontade, naquela situação específica e coagir aquele que não observou a lei para que observe e aja de acordo com a vontade dela. Tem, portanto, dois sentidos a jurisdição. O primeiro seria de dizer o direito no caso concreto, quando, “tomando conhecimento das alegações de ambas as partes, o magistrado definirá a qual delas corresponde o melhor interesse, segundo as regras do ordenamento jurídico em vigor, e dará composição ao conflito”⁹. O segundo, de fazer valer o direito já reconhecido pelo Estado, mas não observado por algum particular em face de outro. Esclarece Calamandrei, com maestria, que a “ulterior actividad del Estado, dirigida a poner en práctica la coacción amenazada y a hacer efectiva La asistencia prometida por las leyes, es la jurisdicción”¹⁰.

Assumiu para si o Estado a tarefa de solucionar os conflitos, proibindo os particulares de fazer justiça com as próprias mãos. Tem-se com isso que a jurisdição não é apenas um poder do Estado, mas também um dever, uma atribuição, pois não pode retirar algo tão importante dos particulares como o é a defesa de seus direitos, sem entregar, em contrapartida, algo de superior valor. Esse algo de valor superior nada mais é do que o bem da coletividade, alcançado pela pacificação de toda a sociedade.

Jurisdição, portanto, “é a função do Estado de declarar e realizar, de forma prática, a vontade da lei diante de uma situação jurídica controvertida”¹¹.

Tamanha é a reprovação da autotutela que o Brasil elevou a crime tal conduta, como se depreende do art. 345 do Código Penal: Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite.

⁹ Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento – Vol. I. 53ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. Pág. 47.

¹⁰ Calamandrei, Piero. Instituciones de Derecho Procesal Civil, Vol. I. Buenos Aires: El Foro, 1996. Pág. 129.

¹¹ Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento – Vol. I. 53ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. Pág. 48.

Entretanto, onde há um dever, há também um direito. Se o Estado assumiu o dever de solucionar os conflitos, entregou, ao mesmo tempo, o direito aos particulares de ter uma prestação jurisdicional.

O direito conferido pelo Estado aos particulares de obter uma prestação jurisdicional, quando têm violado um direito seu por outrem, ou quando necessitam do reconhecimento de determinado direito, é conhecido como direito de ação. A ação é, portanto, o direito de provocar o Estado, para que este, após proibir a autotutela, aprecie a questão litigiosa, diga com quem está a razão e torne efetivo o direito reconhecido, caso haja resistência.

O direito de ação é um direito subjetivo público, de forma que pode o interessado exercitá-lo ou não contra o Estado. É bilateral, pois não só o autor possui tal direito, mas também o réu, pois este, ao contestar a ação, também exige do Estado o não reconhecimento do direito do autor. Ora, a prestação jurisdicional, exercida pelo Estado-Juiz, nada mais é do que uma manifestação do juiz sobre quem está amparado pelo direito naquele caso concreto. Se o juiz disser “sim” ou disser “não”, estará apontando o direito no caso concreto, estará prestando o serviço estatal da jurisdição. Isto implica na desvinculação do direito material ao direito processual, pois mesmo não sendo concedida a tutela ao particular, caso não tenha sido reconhecido seu direito pelo magistrado, houve uma atividade estatal no sentido de pacificar a sociedade. O importante para a sociedade não é ver o direito material de “A” ou de “B” sendo reconhecido, mas ver o Estado se manifestando com a finalidade de colocar fim ao litígio.

O direito de ação é tão importante para a sociedade que está previsto na Carta Magna do Estado brasileiro. Segundo o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

1.3. Do Processo

Para que o Estado exerça sua função jurisdicional e possa efetivar o direito de ação dos particulares de forma mais efetiva, utiliza-se de um método que se constitui numa sequência de atos preordenados tendentes a um fim chamado processo. Nos dizeres de Piero Calamandrei, “proceso es la serie de las actividades que se deben llevar a cabo para llegar a obtener la providencia jurisdiccional”¹².

O processo judicial deve ser visto sob duas faces distintas, porém, de uma mesma moeda.

Sob a ótica Estado-particular, o processo deve ser visto à luz do princípio do devido processo legal (*due process of law*), previsto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal do

¹² Calamandrei, Piero. Instituciones de Derecho Procesal Civil, Vol. I. Buenos Aires: El Foro, 1996. Pág. 318.

Brasil. Tal princípio pressupõe que todo o ato do Estado, por ser em regra imperativo, e as suas determinações, por não serem facultativas ao particular, seja na esfera Administrativa, Legislativa, ou Judicial, deve ser precedido de um processo previamente conhecido e estabelecido, que tenha como principal característica a equidade e a conformidade ao Direito (Didier Jr.)¹³. Nas exatas palavras do retro mencionado autor: “O devido processo legal é uma garantia contra o exercício abusivo do poder, qualquer poder”¹⁴. Assim, para que o Estado não exerça sua função jurisdicional, através do Estado-Juiz, de forma arbitrária contra os particulares, deve este agir dentro dos limites e na forma prevista pela legislação processual, em estrito cumprimento do princípio da legalidade. Isto não quer dizer que a decisão final em cada caso concreto também esteja previamente prevista em lei, pois seria um absurdo pensar assim. Entretanto, os meios para se chegar a tal decisão, o “*iter*” processual, devem estar previamente descritos, para que os particulares não tenham nenhuma surpresa e fiquem por conta dela prejudicados.

Sob a ótica particular-particular, o processo deve seguir o princípio da legalidade, ao invés do princípio da liberdade das formas. Este último princípio pressupõe um diálogo livre entre as partes e o terceiro que dará a palavra final, cada um expressando seus argumentos no momento que lhe é mais oportuno, na forma que quiserem e quantas vezes desejarem. Percebe-se que tal forma de resolver os conflitos apresenta dois problemas graves, a saber: prolongamento desnecessário da demanda pela falta de limite na argumentação e na contra-argumentação; e possibilidade de ocorrer um desequilíbrio entre as partes ou uma persuasão desleal do julgador através de provas que seriam consideradas ilícitas num devido processo legal. Ao se seguir o princípio da legalidade para se estipular um método justo de solução de conflitos, respeita-se também o princípio da duração razoável do processo, pois a norma processual, ao trazer um “processo-modelo”, limita a quantidade de atos a serem praticados pelos sujeitos processuais ao mínimo necessário para o bom convencimento do juiz, evitando-se o fantasma da procrastinação. Ora, se com um limite estabelecido para a prática de atos alguns litigantes de má-fé já encontram uma saída para procrastinar e atrasar o processo em seu benefício, imagine-se o tempo que levaria uma demanda sem tal limitação legal conhecida como Código de Processo Civil. Além do respeito à duração razoável do processo, a observância do princípio da legalidade, materializado nos caminhos pré-fixados pela norma

¹³ Didier Jr, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 1. 13ª Ed. Salvador: JusPODIVM, 2013. Pág. 45

¹⁴ Id.

processual, está de acordo também com o princípio da igualdade entre as partes (paridade de armas), evitando-se abusos e atitudes desleais de alguma das partes (Calamandrei) ¹⁵.

Estes são alguns dos principais motivos pelos quais a solução de conflitos deve ser feita através de um processo predeterminado pela lei, por meio do qual os passos de cada parte devem ser o máximo possível limitados (sem prejuízo da segurança jurídica) e orientados para a decisão do magistrado.

Entretanto, não basta apenas um método de organização de atos tendentes a um fim (processo) para fazer com que a função jurisdicional do Estado seja satisfatória e bastante para se evitar o uso da autotutela.

A prestação jurisdicional deve ser imparcial, eficaz e célere. Deve ser imparcial, pois, do contrário, não haveria a necessidade de um terceiro para solucionar o conflito. Deve ser eficaz, no sentido de que os meios para satisfazer a pretensão de uma ou de outra parte devem ter mais força do que os meios utilizados pela própria parte para alcançá-la, sob pena de se estimular a autotutela. E por último, deve ser célere, pois uma Justiça morosa pode prejudicar o próprio direito que se pleiteia, e gerar uma sensação de impunidade face à violação dos direitos de outrem.

1.4. Da Instrumentalidade

Sabe-se que o processo é um método e como tal deve ter uma ou mais finalidades específicas. Quem utiliza um método, utiliza-o para alcançar algum objetivo, para fazer algo ou chegar a algum lugar.

Relevante e digna de atenção é a discussão sobre os reais escopos do processo e, consequentemente, da jurisdição. Sendo esta última uma das formas de manifestação do poder estatal, deve estar voltada aos fins do próprio Estado ¹⁶.

Atualmente, a classificação dos escopos do processo, proposta por Cândido Rangel Dinamarco, parece ser a mais interessante e a que está em maior sintonia com a Constituição vigente em nosso país. Foram vislumbradas três esferas de escopos do processo, distintas umas das outras, mas harmônicas e complementares entre si, a saber: Escopo Jurídico, Escopo Social e Escopo Político.

¹⁵ Calamandrei, Piero. Instituciones de Derecho Procesal Civil, Vol. I. Buenos Aires: El Foro, 1996. Pág. 321.

¹⁶ Dinamarco, Cândido Rangel. A Instrumentalidade do Processo. 9ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2001. Pág. 150.

1.4.1. Escopo Jurídico

Quando se fala em escopo jurídico do processo se faz referência à sua relação com o direito, ou seja, da relação direito-processo. Falar em escopo jurídico, então, é falar da função do processo perante o direito (substancial).

Duas escolas travaram uma importante luta na definição do escopo jurídico do processo, sendo que uma delas deu origem à teoria unitária e a outra deu origem à teoria dualista.

A teoria unitária, defendida por Carnelutti, considera que o direito substancial e o direito processual são partes essenciais de um todo indivisível, de forma que o processo, quando chega ao seu ápice com a sentença, complementa a criação do direito subjetivo naquele caso concreto. Para tal teoria, o direito subjetivo não é preexistente à sentença (processo), pois a criação daquele só termina com o pronunciamento do juiz. Assim, as normas gerais e abstratas do direito material são apenas o começo da criação do processo de criação do direito, processo esse que só termina com a sentença do juiz ao dizer qual é o direito para aquela situação específica. Por fim, o escopo do processo na teoria unitária é a *justa composição da lide*.

Argumentam os defensores de tal teoria que o processo faz parte da criação do direito, pois o direito material, por si só, não teria eficácia para ordenar a sociedade. Tal argumento é rebatido por Dinamarco, quando diz que “a realidade da vida mostra que os direitos e obrigações nascem, desenvolvem-se, modificam-se e extinguem-se, na grande maioria, sem qualquer interferência judicial”¹⁷.

Já a teoria dualista, defendida por Chiovenda e Liebman, considera que o direito subjetivo e o processo são institutos completamente distintos, cada qual com sua atribuição e autossuficiente, em regra, para exercer as respectivas funções. Para tal teoria, o direito subjetivo surge no momento em que um fato da vida se subsume a uma determinada norma geral e abstrata do direito objetivo, não necessitando do processo para completar o “nascimento” daquele direito. No momento em que surge o direito subjetivo, ele já é capaz, por si só, de gerar efeitos. E essa é a regra do nosso cotidiano, como já foi demonstrado acima com as esclarecedoras palavras de Cândido Rangel Dinamarco. Ainda para o mencionado professor, a não geração de efeitos do direito subjetivo de forma espontânea, como o adimplemento voluntário das obrigações do devedor, por exemplo, é uma patologia. Tal patologia é sanada com o processo, pelo qual o Estado, de forma imperativa, confere

¹⁷ Dinamarco, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. Vol. I, São Paulo: Malheiros Editores, 2002. Pág. 133.

efetividade aos direitos subjetivos violados ou apenas revela os direitos já preexistentes, de forma a trazer o conforto da certeza e da segurança jurídica. Para a teoria dualista, o escopo do processo é a *atuação da vontade concreta da lei*. Contudo, de acordo com Peter Panutto ¹⁸:

Mesmo analisando a jurisdição somente sob seu escopo jurídico, deve ela ser encarada como a atuação da vontade concreta do direito (e não da lei), em respeito aos princípios constitucionais norteadores e à intenção do legislador, devendo-se levar em consideração também as implicações sociais da aplicação do direito no caso concreto.

Sendo um dos principais fins do Estado a organização da sociedade, tendo como premissa a sua pacificação, notório é o fato de que o processo não tem apenas um escopo jurídico, voltado à recuperação do direito subjetivo violado. Nos dias atuais, sabe-se que a jurisdição tem como fim tutelar as pessoas e suas relações com a sociedade, ao invés do direito a elas garantido.

Pensar na jurisdição “é não pensar somente nos conflitos transindividuais que um a um chegam clamando por solução, mas na massa de todas as pretensões deduzidas à Justiça, às quais o Estado imporá com *sua* autoridade imperativa a força do *seu* direito ¹⁹”. Eis aí o porquê de não se poder falar mais em apenas *um* escopo da jurisdição, ou seja, o escopo jurídico, mas também em pelo menos outros dois escopos, a saber: o social e o político.

De fato, o Estado foi criado pela sociedade e para a esta servir, de forma que as finalidades daquele, ao exercer qualquer poder-dever, inclusive a jurisdição, devem estar em fina sintonia com as necessidades e pretensões do seu povo, no momento histórico em que está agindo ²⁰. Daí a importância dos demais escopos do processo, a saber: os sociais e os políticos.

1.4.2. Escopos Sociais

Como já foi dito acima, ao se tratar do direito de ação e do poder-dever chamado jurisdição, tem o Estado a missão de organizar a sociedade e pacificar os seus membros. Segundo Cândido Rangel Dinamarco ²¹:

O exame da legitimidade do Estado e do poder conduz naturalmente a observar e medir a capacidade, que aquele tenha e desenvolva mediante o exercício deste, de organizar convenientemente a vida em sociedade, ajudando cada um dos membros desta a realizar suas aspirações individuais, conservando e desenvolvendo bens e valores.

¹⁸ Panutto, Peter. Tutela Específica nos Procedimentos Especiais. Campinas: Millennium Editora, 2006. Pág. 13.

¹⁹ Dinamarco, Cândido Rangel. A Instrumentalidade do Processo. 9ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2001. Pág. 153.

²⁰ Ibidem. , pág. 156.

²¹ Ibidem. , pág. 159.

A principal causa dos conflitos é a divergência de interesses, cumulada com a resistência à pretensão de outrem. Cabe ao estado, portanto, através do Poder Judiciário, pôr fim aos conflitos mediante a prestação jurisdicional, gerando a paz social. Entretanto, quando se fala em colocar fim ao conflito não se pode reconhecer que a mera prestação jurisdicional, em que uma das partes sai vitoriosa e a outra não, seja capaz de encerrar as insatisfações. É necessário que as decisões sejam tal que possam gerar na parte vencida um sentimento de conformismo, fazendo com que esta entenda as razões que a levaram a não ver seu suposto “direito” reconhecido. Para que uma decisão possa gerar tais sentimentos, faz-se mister que ela seja, antes de mais nada, justa. Assim, para Cândido Rangel Dinamarco, o principal escopo social do processo é a pacificação da sociedade (eliminação de conflitos), através de critérios justos ²².

Outro ponto importante do escopo social da jurisdição, decorrente do anterior, é o relacionado à educação da população sobre seus direitos e deveres. Se o Judiciário for capaz de dar decisões pedagógicas, ao invés de simplesmente dar decisões legais, a população vai, depois de um tempo, aprendendo os seus direitos e respectivos deveres. Em longo prazo, isso tende a desafogar o Judiciário, que ficará restrito a controvérsias realmente complexas e de menor número. “A educação através do adequado exercício da jurisdição é assim, portanto, um escopo instrumental do processo, ou seja, um objetivo a ser conseguido com a finalidade de chamar a própria população a trazer as suas insatisfações a serem remediadas em juízo” ²³.

Uma das causas da insatisfação com o Judiciário é justamente a morosidade. Esta, por sua vez, tem como uma das causas a grande demanda da população, que não conhece seus próprios direitos e os direitos alheios, fazendo com que qualquer pequena lide, que seria evitada pela educação, desemboque no Judiciário. Portanto, a educação não deve ter como finalidade a busca pelo Judiciário, mas sim a fuga do Judiciário, pois os conflitos seriam resolvidos, ou nem mesmo surgiriam, caso as partes conhecessem os direitos e deveres umas das outras.

1.4.3. Escopos Políticos

O Poder Judiciário é um dos três “membros” do Estado. Assim, a sua função jurisdicional não poderia deixar de ter uma finalidade política. Na verdade, o processo não tem apenas uma, mas três principais finalidades políticas, segundo Cândido Rangel Dinamarco.

²²Dinamarco, Cândido Rangel. A Instrumentalidade do Processo. 9ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2001. Pág. 161.

²³ Ibidem. , Pág. 163.

A primeira delas é a manifestação e confirmação do poder do Estado. Este nada mais é do que o conjunto das parcelas de poderes renunciados pelos particulares em prol da comunidade, de forma que o Estado só consegue impor e fazer valer a vontade e necessidades públicas sobre a resistência dos interesses privados através da sua imperatividade. Para Dinamarco ²⁴:

A isso concorre o processo, não agora encarado o resultado do exercício da jurisdição em cada caso concreto, mas na soma de todos os casos trazidos a exame. Decidindo e impondo decisões (não necessariamente em sede jurisdicional), o Estado afirma o seu próprio poder e a autoridade de que instrumentalmente investidos seus agentes, na busca de fins predeterminados.

A segunda finalidade política é a garantia das liberdades públicas face ao Estado, fazendo prevalecer, até os dias atuais, os direitos de primeira geração conquistados formalmente na Revolução Francesa. Como já dito, o processo, direcionado pelo princípio do *due process of law*, é uma importante limitação do poder estatal e uma verdadeira barreira para eventuais arbítrios.

A terceira e última finalidade é a de possibilitar a participação popular no controle das máquinas públicas, pois segundo o autor anteriormente mencionado, aquela não se dá “só pela via política do voto ou ocupação eletiva de cargos públicos” ²⁵. Para o renomado professor, a ação popular e as ações ambientais são os principais meios para a referida participação, onde qualquer pessoa pode anular um ato administrativo que viole o patrimônio público, a moralidade administrativa, o patrimônio histórico e cultural de um povo, o meio ambiente, etc.

Portanto, não basta um texto de lei que discipline os métodos e atos processuais, se aquele não visar, em primeiro lugar, o alcance dos escopos do processo anteriormente mencionados, sob pena de o Estado falhar em uma de suas principais funções, qual seja, a organização da sociedade. Também não basta ter uma finalidade, se o seu alcance é demasiado demorado. É preciso que se chegue aos fins do processo com a maior brevidade possível. Tal necessidade de alcance dos escopos com duração razoável desemboca no princípio da celeridade, o qual será analisado a seguir.

²⁴ Ibidem. , Pág. 169.

²⁵ Dinamarco, Cândido Rangel. A Instrumentalidade do Processo. 9ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2001. Pág. 171.

1.5. Princípio da Duração Razoável do Processo.

Diz o artigo 5º, LXXVIII, da Constituição: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”, eis o mandamento constitucional para a observância do princípio da celeridade. Também o NCPC dispõe expressamente sobre tal princípio em seu artigo 4º.

Os direitos fundamentais são classificados em três dimensões, cada uma surgindo em um determinado momento histórico.

São chamados de direitos fundamentais de primeira dimensão aqueles que se alinham à liberdade dos indivíduos frente ao Estado, de forma que esse assume uma obrigação negativa, ou seja, de não fazer.

Os direitos fundamentais de segunda dimensão buscam o direito à igualdade (direitos sociais, econômicos e culturais), reclamando do Estado um agir, um fazer. Tais direitos ganham força após a Revolução Industrial, com o abuso dos trabalhadores e a excessiva concentração de renda.

Por fim, os direitos de terceira dimensão são os direitos transindividuais (fraternidade), podendo-se citar como exemplo o direito ambiental e do consumidor.

O art. 8º, § 1º da Convenção Americana de Direitos Humanos (1969) inspirou o constituinte brasileiro na criação do inciso LXXVIII, do art. 5º da Constituição brasileira (direito à duração razoável do processo), através da EC 45/2004. Além do *Pacto San José da Costa Rica*, vários outros documentos internacionais trazem em seu bojo o direito à duração razoável do processo, como o art. 6º, § 1º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e os artigos XVIII e XXIV da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem.

Com a presença expressa do princípio da celeridade em vários documentos internacionais de grande relevância para os direitos humanos, nítido está que tal princípio é também um direito fundamental. E por necessitar de uma prestação estatal, ou seja, um agir por parte do Estado para que tal direito seja observado, enquadra-se no rol dos direitos de segunda dimensão, acima mencionados.

A expressão *duração razoável do processo* pode ter, em princípio, um conceito muito vago e passar a falsa impressão de que é totalmente ineficaz. De fato, a Suprema Corte norte-americana, no caso *Baker versus Wingo*, disse que “o direito a um julgamento rápido tem um conceito muito vago quando confrontado com outras garantias processuais. É, por exemplo,

impossível determinar com precisão em quais ocasiões tal direito vem vulnerado...”²⁶. Entretanto, o conceito não é assim tão vago, como se verá mais adiante.

É muito comum a tentativa de definição de um tempo razoável para o processo, valendo-se da somatória dos prazos para os atos processuais, como ocorre com o processo penal. Para alguns doutrinadores do referido ramo do direito, se a instrução criminal ultrapassar 81 dias (soma dos prazos de todos os atos desde o inquérito até a sentença), fica assegurado o direito do réu de ser posto em liberdade até o fim do processo, pela não observância da duração razoável do processo e pelo constrangimento ilegal²⁷.

Tal solução parece ser justa quando se trata de colocar alguém que ainda não foi condenado em liberdade, sem que precise ficar aguardando a morosidade do processo, por motivos alheios à sua vontade, dentro de um Centro de Detenção Provisória.

Entretanto, transportar tal solução para os demais processos seria algo completamente impraticável nos dias atuais, como nos mostra a prática forense. Uma disposição nesse sentido seria apenas mais uma norma programática, carente de aplicação prática.

Barruffini²⁸ expõe a opinião da Corte Européia dos Direitos do Homem e diz que esta leva em consideração três critérios para a definição da *duração razoável do processo*, sendo eles: I – complexidade da causa; II – atitude das partes e de seus respectivos procuradores; III – atuação dos funcionários da justiça e dos magistrados.

Tal linha de pensamento parece ser a que está no caminho correto para a definição da *duração razoável do processo*. Contudo, alguns ajustes devem ser feitos. Para se alcançar a correta definição do que seja um processo célere, deve-se, em primeiro lugar, buscar os principais pontos que causam a morosidade. Corrigidos tais problemas, automaticamente o processo que era moroso, ganha uma duração razoável, pois, como diz Platão em sua obra “Fédon”, nada sobrevive diante de seu oposto.

As reais e principais causas da morosidade dos processos são apenas duas: I - petições e recursos meramente protelatórios e atentatórios à dignidade da Justiça; II - excessivo tempo morto nos escaninhos.

Portanto, um processo com *duração razoável* seria um processo que não fique esquecido por muito tempo e por várias vezes nos escaninhos, bem como um processo que não seja “bombardeado” por petições inúteis e meramente protelatórias. O sentimento de

²⁶ Barruffini, Frederico Liserre. Possibilidade de Efetivação do Direito à Razoável Duração do Processo. Revista de Processo, Vol. 139. Setembro de 2006. São Paulo: Revista dos Tribunais. Pág. 273.

²⁷ Barruffini, Frederico Liserre. Possibilidade de Efetivação do Direito à Razoável Duração do Processo. Revista de Processo, Vol. 139. Setembro de 2006. São Paulo: Revista dos Tribunais. Pág. 274.

²⁸ Ibidem. , Pág. 275.

demora na prestação jurisdicional não se dá apenas no fim do processo, mas durante todo ele, em cada ato que se deva praticar. Mesmo que a fase citatória ou instrutória, por exemplo, seja longa, se os atos forem praticados com a devida presteza (sem grandes tempos mortos), as partes não terão o sentimento de morosidade e os advogados saberão que a demora se deu por conta da complexidade da causa.

2. CRISE E REFORMA DO JUDICIÁRIO

2.1. A Crise

A crise do Judiciário remonta à época de Justiniano. Entretanto, para uma apreciação mais profunda e concreta da crise do Judiciário brasileiro, este capítulo se restringirá apenas à análise da crise desde o início da República (1891), em que o povo, pelo menos em tese, passou a ter maior participação no controle e nos destinos do país.

Sabe-se que o início da República no Brasil foi um fenômeno que passou por grandes turbulências, seja pela imaturidade política, seja pela resistência de grupos contrários ao regime democrático, como o coronelismo, por exemplo. Passando o sistema republicano por dificuldades para se estabelecer, é nítido também que os órgãos e instituições que dele fazem parte também passariam por dificuldades da mesma natureza. No caso do Poder Judiciário, este encontrou obstáculos políticos para o seu pleno funcionamento no final do século XIX e início do século XX.

Apesar da Constituição Federal de 1891, em seu artigo 6º, II, d, prever a independência e a harmonia dos poderes, colocando fim ao Poder Moderador do Império (4º Poder), percebe-se que o Poder Executivo ainda exercia grande influência e até controle do Poder Judiciário. Para se chegar à tal conclusão, basta analisar a história do Supremo Tribunal Federal, que teve, em apenas sete anos de “vida”, nada menos do que 40 (quarenta) Ministros. Em 1983, ao exercer o seu papel de controle de legalidade e declarar a nulidade do Código Penal da Marinha, foi o STF acusado de abuso de autoridade, tendo ainda permanecido fechado por meses porque as vagas que estavam sendo abertas não eram ocupadas pela simples falta de indicação ao respectivo cargo pelo então Presidente da República.²⁹A crise,

²⁹ Paula, Maria Eunice de. Poder Judiciário: Crise e Reforma. 2006. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Pág. 18. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/13181>> Acesso em: 15/08/2015

até meados de 1930, restringia-se, portanto, no Supremo Tribunal Federal e tinha uma natureza exclusivamente política.

Tendo sido criada a Justiça Eleitoral em 1931³⁰, imagina-se que a crise do judiciário tenha sido resolvida, transferindo-se as mazelas jurídicas de cunho político para tal Justiça e abrindo caminho para a “Justiça Comum”³¹ exercer seu papel de forma desimpedida e satisfatória.

Entretanto, não foi isso o que ocorreu. A intervenção do Poder Executivo no Poder Judiciário continuou e a independência dos Poderes da República parecia não valer para o Judiciário. Exemplo disso é o artigo 177 da Constituição Federal de 1937, que previa a possibilidade de aposentadoria dos servidores civis e militares, dentro de 60 dias a contar da data daquela Constituição, pelo Governo (Poder Executivo) e de forma arbitrária, é claro.

Curiosamente foi também suprimida pela Constituição de 1937 a Justiça Federal, que julgava os casos em que a União era parte, e a Justiça Eleitoral, que julgava as ações de natureza política.

Não bastassem esses absurdos, o parágrafo único do artigo 96 da Carta Magna de 37 possibilitava ao Chefe do Poder Executivo que, face à declaração de inconstitucionalidade de uma lei pelo STF, poderia aquele submetê-la novamente ao exame do Parlamento, caso considerasse a lei de relevante interesse público. Se fosse confirmada por 2/3 dos votos em cada uma das Casas, restaria sem efeito a atuação e manifestação do Poder Judiciário! Para aqueles que consideram justo o esgotamento das ações do Poder Judiciário frente à decisão dos outros dois Poderes (Legislativo e Executivo), ressalte-se que o artigo 178 do mesmo diploma político dissolveu a Câmara dos Deputados e o Senado Federal e condicionou novas eleições para o Congresso após a realização de um plebiscito (art. 187, CF 1937), que nunca ocorreu. Os que defendem a República, a democracia e a consequente divisão dos Poderes, podem dizer que o artigo 96 tornou sem efeito o artigo 177 da Constituição de 1937, mas na prática, não foi isso o que ocorreu. A crise, com viés político, do Judiciário e a diminuição deste pelo Poder Executivo continuou mesmo após 45 anos da instituição da República no país.

Além da interferência do Executivo e da consequente falta de autonomia financeira e administrativa, o Judiciário passou a enfrentar, também, os problemas do aumento do número de demandas, sem o proporcional acréscimo de servidores e magistrados.

³⁰ Decreto número 19.398, de 11 de fevereiro de 1931

³¹ Não se refere aqui à Justiça não especializada na forma como conhecemos hoje, mas sim a todos os órgãos com atribuição para julgar questões que não envolvam política propriamente dita.

Registra-se que o STF recebeu, em 1892, 63 (sessenta e três) processos. Em 1931, o número saltou para 890 (oitocentos e noventa). Em 1950, esse número praticamente quadriplicou, passando para 3.511 (três mil quinhentos e onze) processos e, apenas doze anos depois, ou seja, em 1962, o STF recebeu 7.437 (sete mil quatrocentos e trinta e sete) processos.³²

Para resolver essas mazelas, chegou em 1988 uma nova Constituição. Referida Carta prevê, em seus artigos 96 e 99, a necessária e tardia autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário.

O artigo 96 garante a autonomia administrativa ao dizer que compete privativamente aos Tribunais, dentre outras coisas: eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos; propor a criação de novas varas; prover os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição e os cargos necessários à administração da Justiça (serventuários).

Ressalta-se a importância da autonomia administrativa do Poder Judiciário, pois lhe é possível criar suas próprias normas e aumentar as varas e os cargos de magistrados e de serventuários na medida de sua necessidade. Afinal, como diz o ditado, “só o dono da dor sabe o quanto ela dói”, ou seja, não se pode aceitar que os demais Poderes (Legislativo e Executivo) possam querer controlar os problemas que surgem no dia a dia do terceiro Poder, interferindo em questões burocráticas e necessárias ao bom andamento deste. Apenas quem vive o dia a dia da situação sabe qual a melhor forma de se lidar com ela. Também não pode o Executivo ou o Legislativo determinar ou interferir no número de varas ou de funcionários (magistrados e servidores) do Judiciário, pois este sabe exatamente o que lhe é exigido da população, conhece a demanda e melhor do que ninguém sabe do que realmente precisa para atender de forma digna tudo o que é posto no colo da “Justiça”.

Engraçado notar que o número de assessores dos parlamentares nunca é questionado pelo Judiciário. Aliás, não lhe é nem mesmo possível questionar, salvo se houver alguma ilegalidade na admissão daqueles. Também o número de Ministérios e Secretarias do Executivo, bem como a criação de novos, passa batido pelo controle do Judiciário, salvo se, e mais uma vez, houver alguma ilegalidade. E mesmo nos casos de ilegalidade, não pode aquele agir de ofício, devendo ser provocado, ao contrário do que acontece no Legislativo e no Executivo em relação ao Judiciário, ao intervirem³³ nos Tribunais Superiores.

³² Paula, Maria Eunice de. Poder Judiciário: Crise e Reforma. 2006. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Págs. 19 e 27.

³³ Tal intervenção se refere à nomeação dos Ministros dos Tribunais Superiores, bem como à ratificação pelo Senado, após a sabatina do candidato à vaga.

Já o artigo 99 e seu parágrafo 1º garantem a (pseudo) autonomia financeira, determinando que compete aos Tribunais a elaboração de suas propostas orçamentárias, dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes. Pode-se entender a importância deste artigo e sua umbilical ligação à autonomia administrativa, fazendo-se a seguinte analogia: um filho atinge a maioridade, torna-se independente dos pais. Os pais são extremamente conservadores e, preocupados com a segurança do filho, não permitem que ele saia de casa e volte depois das 22h00min. O filho quer ir à balada, que abre suas portas apenas às 23h00min, mas sabe que os pais não vão permitir. Então, o filho lembra que já atingiu a maioridade, que já alcançou a sua independência (autonomia administrativa) e fala para os pais que ele vai, pois não está subordinado a ninguém. Entretanto, ao olhar para sua carteira, descobre que não tem dinheiro (autonomia financeira). Ele pede aos pais, mas estes negam o pedido, esvaziando por completo toda a autonomia administrativa alcançada pelo filho. Daí porque a ligação umbilical entre a autonomia administrativa e a financeira.

Com o Poder Judiciário ocorre a mesma coisa, pois não adianta ele ter autonomia para criar mais varas, prover mais cargos, aumentar a tecnologia para poder atender toda a demanda que lhe é confiada, se não houver dinheiro em caixa para ele usar da forma que julgar mais conveniente, não dependendo da arbitrariedade dos demais Poderes e de conflitos políticos que com eles possa existir. Afinal, cabe ao Poder Judiciário controlar as ilegalidades dos demais Poderes, entre outras coisas, o que o coloca em uma posição extremamente delicada no que se refere ao bom e pacífico convívio com o Legislativo e Executivo. Resumindo, a autonomia financeira é que garante a efetividade da autonomia administrativa e evita eventuais represálias dos demais Poderes.

Até o final da década de 80 e começo da década de 90, a crise do Judiciário estava centrada no Supremo Tribunal Federal. Para resolver tal questão, a Constituição de 1988 tenta desafogar a Suprema Corte do país e cria o Superior Tribunal de Justiça, que absorve boa parte da competência³⁴ do Supremo e passa a julgar as decisões dos Tribunais (Federais e Estaduais) que contrariarem lei federal. Assim, ao Supremo restou principalmente a função de Corte Constitucional, ou seja, de guardião da Constituição, no estilo das Cortes Europeias.

Entretanto, a crise não só permaneceu no STF, como também se espalhou pelos órgãos inferiores do Poder Judiciário. O “Diagnóstico do Poder Judiciário”³⁵, criado pelo Ministério

³⁴ Art. 105, III, Constituição Federal de 1988.

³⁵ Diagnóstico do Poder Judiciário. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?View={597BC4FE-7844-402D-BC4B-06C93AF009F0}>> Acesso em: 26/07/2015. Publicado em 2004.

da Justiça, em 2004, traz dados interessantes sobre a situação dos diversos órgãos do Poder Judiciário em 2003, ou seja, 15 (quinze) anos após a Constituição de 88.

Para se averiguar a eficiência dos Órgãos Judiciários da 1ª instância da Justiça Comum e da Federal, a pesquisa realizada pelo Ministério da Justiça levantou o número de processos distribuídos no ano de 2003 e comparou-os com o número de processos julgados no mesmo ano. Apesar de o gráfico daquela pesquisa ter minuciado a relação “processos distribuídos/julgados”, Estado por Estado, preferimos colacionar no presente trabalho apenas a relação por regiões, de forma a facilitar a visualização e não desgastar de forma desnecessária o leitor.

Na Justiça Comum, a porcentagem de processos julgados no ano de 2003 em relação ao número de processos distribuídos no mesmo ano é a seguinte: a região Nordeste, a mais eficiente no referido ano, julgou aproximadamente 70% dos processos que lhe foram distribuídos; a região Norte, que ficou em segundo lugar, teve uma produção de 67%; a região Sul alcançou a marca de 61,5%; a região Sudeste, a mais rica do país, ficou em 4º lugar, com uma produção de apenas 60,5%; e, por último, a região Centro-Oeste, com um lamentável desempenho de apenas 56%. Dessa forma, percebe-se que o desempenho nacional³⁶ da Justiça Estadual de 1ª instância, foi de apenas 68%.

Já a situação da Justiça Federal não especializada é um pouco pior, pois: a região Centro-Oeste, mais uma vez em último lugar, julgou apenas 35% dos processos que lhe foram confiados no ano de 2003; a região Norte, em 4º lugar, teve a péssima produção de 41%; a região Nordeste, em 3º lugar, teve um desempenho de apenas 42%; a próspera região Sudeste conseguiu o 2º lugar sem julgar nem a metade dos processos que lhe foram distribuídos, alcançando uma marca de 42,5%. Por fim, a região Sul, que disparou na frente das demais, teve um excelente desempenho de 86%. A produção nacional, considerando-se todos os Estados, da Justiça Federal Comum, foi de apenas 57%. E tal índice só foi possível graças ao extraordinário desempenho da região Sul, que alavancou a média nacional. Caso contrário, ou seja, se a região Sul for excluída do cálculo, a média nacional de desempenho da Justiça Federal não alcançaria nem a metade, ficaria com apenas 40%.

Tais dados nos mostram que a Constituição de 1988, que trouxe novidades para o Poder Judiciário, como a autonomia administrativa e financeira para seus órgãos, criação do Superior Tribunal de Justiça para desafogar o Supremo Tribunal Federal, dentre outras coisas,

³⁶ Para o cálculo da média nacional dos processos distribuídos/julgados na Justiça Estadual, bem como das médias regionais, levou-se em conta todos os Estados, exceto: Maranhão, Piauí, Bahia, Ceará, Paraná e Rio Grande do Norte. A exclusão desses Estados deu-se por conta da ausência das referidas informações na tabela-fonte da presente pesquisa.

não foram suficientes para segurar a verdadeira “bola de neve” que é a Crise do Judiciário. Após 15 (quinze) anos da Constituição de 88 e 05 (cinco) Constituições, todas com alterações no Poder Judiciário, a sua crise persistiu, e mais do que isso, aumentou exponencialmente entre 1988 e 2003. Se, num primeiro momento (da proclamação da República até a Constituição de 1988), o problema do Judiciário se resumia na intervenção do Poder Executivo e na consequente falta de autonomia (administrativa e financeira), em outro momento a crise se estendeu (e não se transformou) para a excessiva morosidade na solução das questões que lhe são apresentadas. Assim, a crise que se estabeleceu entre os Poderes, contaminou também a população. A crise que tinha apenas uma causa principal passou a ter duas frentes: Político-administrativa e Social-Institucional.

A frente Político-Administrativa da crise se refere à falta de independência do Poder Judiciário face ao Poder Executivo. Dessa forma, a crise se estabelece entre os Poderes.

Já a frente Social-Institucional da crise consiste na excessiva letargia do Judiciário nos julgamentos dos feitos ou até mesmo na fase executória destes. Em tal frente, o atrito não se estabelece entre o Judiciário e os demais Poderes, mas sim entre o Judiciário e o seu titular, ou seja, o povo.

Diante de uma crise que se prolongava, pelo menos, desde o início da República e tomou proporções alarmantes no final da década de 90 e início do segundo milênio, não teve o Governo outra saída a não ser tomar uma providência, a qual compreendia uma alteração da Constituição Federal voltada principalmente para o Poder Judiciário e seus problemas. A alteração se materializou através da Emenda Constitucional nº 45/2004, também conhecida como Reforma do Judiciário.

2.2. A Reforma do Judiciário

A Reforma do Poder Judiciário teve início pouco tempo depois da promulgação da Constituição Federal de 1988, com a apresentação do Deputado Federal Hélio Bicudo (PT), em 1992, do Projeto de Emenda Constitucional nº 96/92.

Após (doze) anos de longas e inflamadas discussões, envolvendo membros da Magistratura, do Ministério Público, da OAB e da sociedade civil, a Proposta de Emenda Constitucional se transformou, com alterações no texto original, na Emenda Constitucional nº 45/2004, com promessas de melhorar o desempenho da função jurisdicional. A seguir, serão brevemente analisados os dispositivos da EC 45/2004 que têm, ou poderiam ter, uma ligação direta na solução da Crise do Judiciário.

A primeira alteração constitucional que merece destaque e que se apresentou como uma das soluções para a crise foi a inserção da garantia da duração razoável do processo no rol dos direitos e garantias fundamentais do art. 5º da Carta Magna, fazendo-se acrescentar o inciso LXXVIII no referido artigo.

Tal garantia, segundo a doutrina constitucional brasileira, já se encontrava implícita nos incisos XXXV e LIV do artigo 5º da Constituição Federal. O inciso XXXV, retratando o princípio da inafastabilidade da jurisdição, dispõe que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Tal princípio já recebia uma interpretação abrangente, pois além de garantir o acesso à Justiça, o direito de ação e do duplo grau de jurisdição, também garante que a referida apreciação (tutela jurisdicional) seja **célere** e eficaz. Já o inciso LIV do artigo 5º reflete o princípio do devido processo legal (*due process of law*), ao dispor que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Também este princípio, antes da Emenda Constitucional nº 45/2004, era interpretado de forma abrangente, no sentido de que o devido processo legal implica num processo em que haja paridade de armas, **celeridade** e legalidade.

A EC 45/04, com o intuito de enfatizar a importância de um processo com duração razoável em meio à crise que se instalara no Judiciário, individualizou o princípio da celeridade, tornando-o expresso e criando um inciso específico para ele dentro do rol dos direitos e garantias fundamentais. O então novel inciso LXXVIII ficou com a seguinte redação: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Ao contrário do que diz Regina Maria Groba Bandeira³⁷, acreditamos que a norma disposta no inciso LXXVIII, artigo 5º da Constituição Federal, não tem natureza programática, pois não é apenas um ideal a ser alcançado. Tal norma, por estar inserida no rol dos direitos e garantias fundamentais, tem aplicação imediata, como determina o parágrafo 1º, do artigo 5º, da CF. Além disso, o seu descumprimento tem o condão de permitir a impetração de Mandado de Segurança, pois segundo Barruffini³⁸:

Com a verificação de que quaisquer dessas ou outras garantias voltadas à efetividade da jurisdição não foram asseguradas ou com a constatação de que, por outras razões, houve demora excepcional e injustificada no andamento do processo, restará configurada injusta violação de direito líquido e certo, abrindo caminho para correção da lesão pela via do mandado

³⁷ Bandeira, Regina Maria Groba. A Emenda Constitucional nº 45 de 2004: O Novo Perfil do Poder Judiciário Brasileiro. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/estnottec/areas-da-conle/tema6/2005_13622.pdf> Acesso em: 26/07/2015. Publicado em 2005. Pág. 7.

³⁸ Barruffini, Frederico Liserre. Possibilidade de Efetivação do Direito à Razoável Duração do Processo. Revista de Processo, Vol. 139. Setembro de 2006. São Paulo: Revista dos Tribunais. Pág. 276.

de segurança, desde que previamente esgotados, com esse objetivo, todos os recursos previstos no ordenamento.

Além disso, é possível também a reparação dos danos causados pela omissão do Estado, resultante na morosidade processual, através de uma “ação ordinária de responsabilidade civil extracontratual do Estado”, como afirma Natália Zampieri³⁹.

2.2.1. Conselho Nacional de Justiça

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), criado pelo art. 92, I-A da Constituição Federal, é um órgão do Poder Judiciário com funções atípicas, pois, ao invés de julgar, como fazem os demais órgãos desse Poder, tem o referido Conselho uma função essencialmente administrativa e disciplinar.

O CNJ é o órgão máximo em matéria administrativa e financeira do Poder Judiciário. Tal afirmação é confirmada pelo artigo 1º de seu Regimento Interno, ao dispor que o Conselho tem atuação em todo o território nacional. Assim, estão administrativa e financeiramente subordinados a ele todos os demais órgãos do Poder Judiciário e respectivos magistrados e servidores, seja da Justiça Federal, da Justiça Estadual, da Comum ou da Especializada.

O § 4º do art. 103-B, da Constituição Federal, ao determinar a competência do CNJ, dispõe que “Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: (...) III – receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias, (...) sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos Tribunais”.

A República Democrática brasileira é regida pela atuação de três Poderes independentes e harmônicos entre si, de forma que, pelo princípio dos freios e contrapesos, cada Poder é fiscalizado pelos demais ou ao menos por um deles. Assim, o Executivo é fiscalizado pelo Legislativo e este é fiscalizado pelo Judiciário. O Judiciário, por sua vez, acaba fiscalizando os outros dois, manifestando-se sobre a legalidade de seus atos e até mesmo anulando aqueles que considera ilegais. Dessa forma, tanto o Executivo como o Legislativo, além do controle interno de seus atos, também estão sujeitos a um controle externo exercido por um Poder diverso.

³⁹ Zampieri, Natália. A Efetividade da Razoável Duração do Processo e a Gestão Pública. Revista de Processo, Vol. 234. Agosto de 2014. São Paulo: Revista dos Tribunais. Pág. 25.

Quanto ao Poder Judiciário, até a EC 45/2004, não havia controle algum sobre este Poder a não ser pelas ouvidorias dos Tribunais. Para tentar sanar este problema, o constituinte derivado criou o Conselho Nacional de Justiça, mas o inseriu justamente no rol dos órgãos do Poder que tem por função controlar. Desse modo, continuou o Poder Judiciário sem um controle externo de seus atos por parte dos demais Poderes. Como se pode acreditar na imparcialidade de um órgão que fiscaliza o “corpo” ao qual está vinculado e é parte integrante?

Para piorar a situação, o art. 103-B da Constituição Federal determina que o Conselho Nacional de Justiça seja composto por 15 membros com mandato de 02 (dois) anos, admitida uma recondução, sendo: O Presidente do Supremo Tribunal Federal; um Ministro do Superior Tribunal de Justiça; um desembargador de Tribunal de Justiça; um juiz estadual; um juiz de Tribunal Regional Federal; um juiz federal; um juiz de Tribunal Regional do Trabalho; um juiz do Trabalho; um membro do Ministério Público da União; um membro do Ministério Público estadual, dois advogados; e dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Com uma simples operação de adição é possível perceber que mais da metade dos membros do Conselho Nacional de Justiça, criado para fiscalizar os órgãos do Judiciário e eventualmente aplicar sanções disciplinares a seus membros, pertencem ao mesmo Poder. Será que tal Conselho está realmente preparado para exercer a importante função de fiscalizar o Judiciário e ajudá-lo a sair da Crise?

Talvez os incisos VI e VII do art. 103-B, da Constituição Federal sejam uma “luz no fim do túnel”. Tais incisos acrescentam na competência do Conselho Nacional de Justiça a elaboração de relatórios e estatísticas periodicamente. Tais relatórios são de suma importância para se ter uma noção da real situação do Judiciário no tempo presente, para servir de parâmetro com o tempo passado e para orientar a melhor solução para o tempo futuro.

2.2.2. *Súmulas Vinculantes*

Súmula, num sentido *latu*, é aquilo que explica o conteúdo integral de algo de um modo extremamente sucinto, breve, resumido.

Alfredo Buzaid⁴⁰, levando em conta o sentido da palavra no universo jurídico, diz que:

⁴⁰ Peña, Eduardo Chemale Selistre. Reforma do Judiciário: a polêmica em torno da adoção das súmulas vinculantes e a solução oferecida pelas súmulas impeditivas de recursos. Revista de Processo, Vol. 120. Fevereiro de 2005. São Paulo: Revista dos Tribunais. Pág. 79, apud: Buzaid, Alfredo. Anais do VI Encontro dos Tribunais de Alçada do Estado de Minas Gerais.

Uma coisa é a lei; outra, a súmula. A lei emana do Poder Legislativo. A súmula é uma apreciação do Poder Judiciário, que interpreta a lei em sua aplicação aos casos concretos. Por isso a súmula pressupõe sempre a existência da lei e a diversidade de sua exegese. A lei tem caráter obrigatório; a súmula revela-lhe o seu alcance, o sentido e o significado, quando a seu respeito se manifestam simultaneamente dois ou mais entendimentos. Ambas têm caráter geral. Mas o que distingue a lei da súmula é que esta tem caráter jurisdicional e interpretativo.

Assim, a súmula é uma mera interpretação reiterada de um Tribunal acerca de um determinado assunto.

Já a súmula vinculante, além do caráter interpretativo natural das súmulas, tem também um efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública direta e indireta, em todas as esferas da federação, nos termos do artigo 103-A, da Constituição Federal. Assim, a súmula vinculante tem força de lei e não pode ser contrariada pelos magistrados ou pela Administração Pública.

A pergunta que deve ser feita é: qual o papel da súmula vinculante na Reforma do Judiciário, ou seja, quais os resultados esperados do referido instituto?

Afirmam os defensores da súmula vinculante que uma das principais causas da morosidade é o volume excessivo de processos no Supremo Tribunal Federal e nos Tribunais Superiores. Com as súmulas vinculantes, tais Tribunais (STF e demais Tribunais Superiores), ficariam livres de inúmeros processos decorrentes de causas repetitivas, pois se uma decisão está de acordo com uma súmula vinculante, não há motivo, nem possibilidade jurídica para se levar o processo até os Tribunais Superiores.

Também afirmam os que são favoráveis à súmula vinculante que esta é capaz de trazer uma maior segurança jurídica, gerando maior tranquilidade para os jurisdicionados e contribuindo para a paz social. Para os defensores da súmula em estudo, quando se concentra em um único ou em poucos órgãos superiores especializados a interpretação de um determinado dispositivo legal, vinculando os demais órgãos “inferiores”, gera-se uma certeza de resultado capaz de evitar um possível processo, cujo objeto está disciplinado pela súmula vinculante. Não se corre o risco de o magistrado de 1º grau não ter entendimento conforme a súmula, pois esta é, diferentemente das demais, vinculante. Nos dizeres de Eduardo Chemale Peña ⁴¹:

Ao realizar a interpretação unitária vinculante, o STF e os demais tribunais superiores estariam efetivamente assumindo uma de suas principais funções

⁴¹ Peña, Eduardo Chemale Selistre. Reforma do Judiciário: a polêmica em torno da adoção das súmulas vinculantes e a solução oferecida pelas súmulas impeditivas de recursos. Revista de Processo, Vol. 120. Fevereiro de 2005. São Paulo: Revista dos Tribunais. Pág. 86.

orgânicas dentro da estrutura judiciária como as mais altas Cortes: a de orientadores, controladores e unificadores da jurisprudência.

Por último, alegam os adeptos da súmula vinculante que esta está de acordo com o princípio da isonomia, pois não permite que dois processos em situação idêntica tenham soluções diversas ou até mesmo opostas. Nesse caso, as súmulas vinculantes não permitiriam que o resultado de um processo ficasse nas mãos do destino, ou seja, da distribuição. De fato, soluções diversas em casos idênticas, quando proferidas pelo mesmo Estado, podem gerar revolta e ser um terreno fértil para um maior número de lides.

Estes são alguns dos principais argumentos para a adoção da súmula vinculante pela EC nº 45/04, tendo como principal objetivo contribuir para a solução da Crise no Judiciário, que se instalou desde mais de uma década, como já noticiado neste trabalho.

2.2.3. Súmula Impeditiva de Recursos

A súmula impeditiva de recursos tem como objetivo obstar a admissibilidade de recursos contra decisões que estariam de acordo ou que teriam como fundamento principal o disposto em súmula editada pelo STF ou por algum Tribunal Superior. Já as decisões que contrariassem as súmulas seriam passíveis de recurso pela via ordinária.

Vale ressaltar que tal instituto surge como uma alternativa à súmula vinculante, pois gera os mesmos efeitos do que aquela, sem, contudo, sofrer com o problema do engessamento. Traz os mesmos efeitos, pois visa uniformizar a jurisprudência e impedir uma quantidade absurda de recursos desnecessários.

Entretanto, optou o constituinte derivado pela adoção da súmula vinculante, podendo esta ser editada apenas pelo STF. Acreditamos ser acertada a opção do legislador, pois o instituto das súmulas impeditivas de recursos já era existente no Código de Processo Civil, como se depreende do seu art. 557, com redação determinada pela lei 9.756/98, ou seja, pouquíssimo tempo antes da edição da EC nº 45/04.

2.2.4. Repercussão Geral

Diante do assoberbamento do STF, considerou necessário o constituinte derivado acrescentar na EC nº 45/04 mais um filtro, porém, não novo, intitulado de repercussão geral. O próprio STF, em seu sítio virtual ⁴², nos traz um conceito resumido, mas completo do referido instituto, dizendo que:

⁴² Supremo Tribunal Federal. Disponível em
<<http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbete.asp?letra=R&id=451>> Acesso em: 04/08/2015.

A Repercussão Geral é um instrumento processual inserido na Constituição Federal de 1988, por meio da Emenda Constitucional 45, conhecida como a “Reforma do Judiciário”. O objetivo desta ferramenta é possibilitar que o Supremo Tribunal Federal selecione os Recursos Extraordinários que irá analisar, de acordo com critérios de relevância jurídica, política, social ou econômica. O uso desse filtro recursal resulta numa diminuição do número de processos encaminhados à Suprema Corte. Uma vez constatada a existência de repercussão geral, o STF analisa o mérito da questão e a decisão proveniente dessa análise será aplicada posteriormente pelas instâncias inferiores, em casos idênticos. A preliminar de Repercussão Geral é analisada pelo Plenário do STF, através de um sistema informatizado, com votação eletrônica, ou seja, sem necessidade de reunião física dos membros do Tribunal. Para recusar a análise de um RE são necessários pelo menos 8 votos, caso contrário, o tema deverá ser julgado pela Corte. Após o relator do recurso lançar no sistema sua manifestação sobre a relevância do tema, os demais ministros têm 20 dias para votar. As abstenções nessa votação são consideradas como favoráveis à ocorrência de repercussão geral na matéria.

Dessa forma, o objetivo da repercussão geral é fazer com que a decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário, possa gerar efeitos, ainda que indiretamente, para uma coletividade. Evita-se, com isso, a movimentação de todo o aparelhamento do STF para prestar a jurisdição apenas aos litigantes envolvidos no processo. Tudo indica que, com a repercussão geral, o STF possa gastar mais tempo com questões mais relevantes para toda a sociedade, ou parte dela, deixando de julgar lides em que são partes pessoas insistentes e relutantes a obedecer todas as decisões que já foram proferidas até então.

2.3. O Resultado da Reforma

Após a breve apresentação da Reforma do Judiciário introduzida pela EC 45/04, faz-se necessária uma análise dos resultados dessa alteração constitucional, de forma que se possa verificar a sua real eficácia e a necessidade, ou não, de outro instrumento de combate à Crise no Judiciário.

Os resultados serão medidos através de pesquisas judiciárias ⁴³ feitas pelo Conselho Nacional de Justiça, levando-se em conta números e dados atinentes à produtividade do Poder Judiciário no Brasil.

Tomaremos como base o ano de 2003 ⁴⁴ e serão analisados dados da Justiça Estadual de 1º grau, em todas as regiões do país, por ser a que possui maior movimentação de processos, excetuando-se, talvez, a Justiça do Trabalho. Entretanto, diferentemente da

⁴³ Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/pj-justica-em-numeros>> Acesso em: 07/08/2015.

⁴⁴ Foi escolhido o ano de 2003 por ser o ano imediatamente anterior aprovação da EC 45/04, espelhando assim a situação do Judiciário às vésperas da Reforma.

primeira pesquisa com dados estatísticos apresentada neste trabalho, utilizaremos desta vez um método mais sofisticado e que irá apurar a Taxa de Congestionamento do Judiciário, ao invés de sua produtividade. Por óbvio, ao se analisar a Taxa de Congestionamento, analisar-se-á também, indiretamente a produtividade. Ou seja, vamos analisar a produtividade pela via inversa.

A Taxa de Congestionamento foi apurada pelo Conselho Nacional de Justiça através da seguinte fórmula: número de decisões que extinguem os processos dividida pela somatória dos casos novos, dos casos pendentes e dos processos sentenciados, mas que ainda estão em fase de execução. Ou seja, além dos casos novos e do número de processos extintos, utilizados na primeira pesquisa, foram acrescentados os casos pendentes e os que ainda estão na fase executória. A seguir, os resultados da pesquisa.

No Brasil, em 2003, as Justiças Estaduais de 1º Grau que tiveram a maior Taxa de Congestionamento foram as da região Sudeste, com 79%. Logo em seguida, surpreendentemente⁴⁵, tivemos a região Nordeste, com 78,90%. Em terceiro lugar, ficou a região Sul, com 76,15%. O quarto lugar foi ocupado pela região Norte, onde foi possível apurar uma Taxa de Congestionamento de 72,90%. Por último ficou a região Centro-Oeste, com uma taxa de 69,80%, ou seja, a região mais produtiva do país no que se refere à prestação jurisdicional. Em nível nacional, a Taxa de Congestionamento atingiu a marca de 75,34%!

No ano da Reforma, ou seja, em 2004, foi constatada a seguinte situação: a região Sul disparou na frente com 82,2% de Taxa de Congestionamento; a região Sudeste, que ficou em segundo lugar, atingiu a marca de 80,23%. Já a região Nordeste, melhorando o desempenho, ficou em 3º lugar, com uma taxa de 77,98%. Em quarto lugar tivemos a região Norte, com 76,80% e, por último e com melhor desempenho no ano da Reforma, ficou a região Centro-Oeste, com 76,67%. A média nacional fechou em 80% de Congestionamento.

Em 2005, o primeiro lugar foi ocupado pela região Sul, com 79% de Taxa de Congestionamento. Em seguida a região Nordeste, diminuindo o seu desempenho, registrou uma taxa de 78,25%. Ocupando o terceiro lugar, com 77,42%, ficou a região Sudeste. A região Centro-Oeste, que nos anos anteriores registrou o melhor desempenho, ficou em quarto lugar, com 76,6%. Por último, e com o melhor desempenho no ano de 2005, ficou a região Norte, com uma incrível Taxa de Congestionamento de apenas 67%. Já a média nacional fechou com uma taxa de 75,65%.

⁴⁵ A surpresa se deu pelo fato de que, como mostramos na primeira pesquisa, a região nordeste foi a mais eficiente das regiões, com 70% de produtividade. Entretanto, em 2003, ocupou o segundo lugar na Taxa de Congestionamento.

No ano de 2006, a região Nordeste teve uma taxa de 80,46%, ficando em primeiro lugar entre as regiões do país. A região Sul, com uma taxa de 78,33%, ficou em segundo lugar. O terceiro lugar foi ocupado pela região Sudeste, com uma falta de desempenho de 76,7%. Em quarto lugar, registrando uma Taxa de Congestionamento de 74,35%, ficou a região Centro-Oeste. E, por fim, tivemos a região Norte, mais uma vez com o melhor desempenho, alcançando a marca dos 71,55%. Já a média nacional no ano de 2006 foi de 80,2%.

Em 2007, ganhou o primeiro lugar em questão de congestionamento a região Nordeste, com 79,67%. A região Sul, para “conquistar” o segundo lugar, teve uma taxa de 76,53%. Em terceiro lugar, ficou a região Sudeste, com 75,80% de congestionamento. Já em quarto lugar tivemos a região Centro-Oeste, com a marca de 73,07%. Por último, com a menor Taxa de Congestionamento no ano de 2007, ficou a região Norte, com 67,6%. A média nacional aumentou 0,3% e foi para 80,5%.

O ano de 2008 foi um pouco melhor para o Poder Judiciário, apresentando os seguintes índices: em primeiro lugar, e com a maior Taxa de Congestionamento, ficou a região Centro-Oeste, com a marca de 77,8%; em seguida tivemos a região Sul, com uma taxa de 76,4%. Em terceiro lugar ficou a região Sudeste, alcançando uma Taxa de Congestionamento de 75,8%. Já a ocupante do quarto lugar foi a região Nordeste, com 69,54%. Por último, apresentando o melhor índice do ano de 2008, ficou a região Norte, com 58,8%. A média nacional ficou em 71,66%, apresentando melhora.

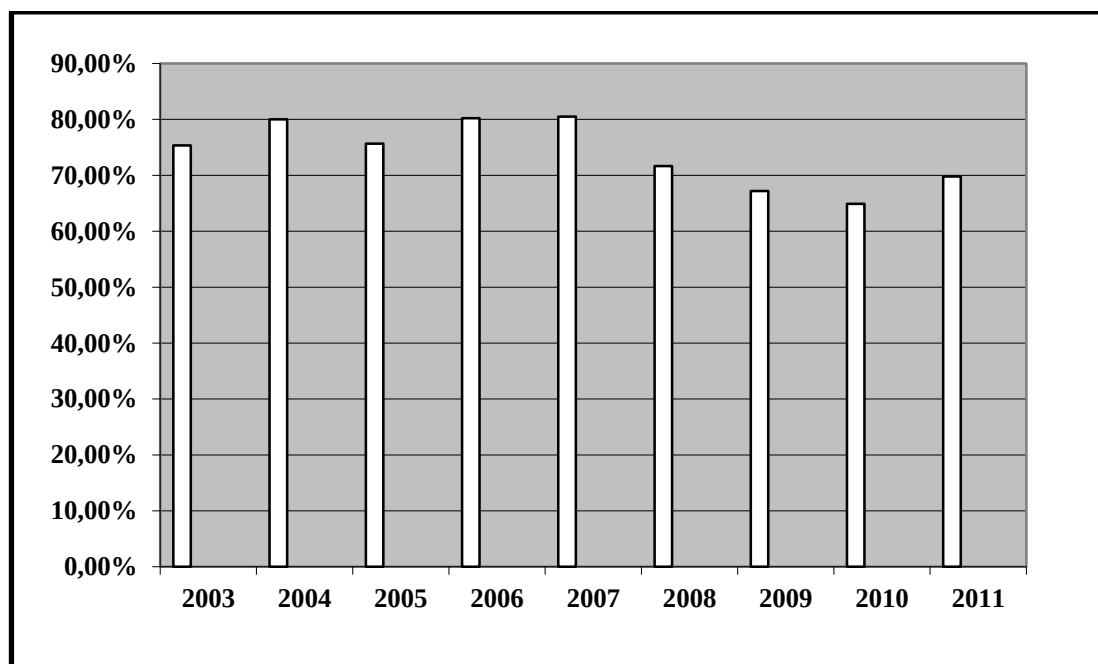
Em 2009, a região Nordeste disparou em primeiro lugar alcançando uma taxa de 70,16%. A região Sudeste ficou em segundo lugar, com 64,7%. O Sul apresentou uma Taxa de Congestionamento de 63,33%. Já a região Centro-Oeste, em quarto lugar, teve problemas na ordem de 62,95%. Por fim, novamente o Norte saiu vencedor, com uma taxa de 57,4%. A média nacional, mais uma vez apresentando “reação”, ficou com uma taxa de 67,2%.

No ano de 2010, a região Nordeste apresentou, novamente, a pior Taxa de Congestionamento, ou seja, 67,85%. O Sudeste ficou em segundo lugar, com 67,6%. Em terceiro lugar ficou a região Sul, com uma taxa de 58,6%. A região Centro-Oeste, com 56,25%, ficou em quarto lugar. Por último ficou o Norte, na melhor posição, com uma Taxa de Congestionamento de 56%. A média nacional fechou em 64,9%.

O ano de 2011 foi, em relação ao ano de 2010, um regresso para o Poder Judiciário, pois obteve os seguintes resultados: a região Sudeste, ganhadora disparada, apresentou uma taxa de 72,35%; o Nordeste ficou em segundo lugar, com uma taxa de 69,46%; a região Sul, em terceiro lugar, teve uma taxa de 64,6%; Em quarto lugar, com um resultado de 55,75%,

ficou a região Centro-Oeste. O último lugar foi reservado ao Norte, com uma Taxa de Congestionamento de 53,44%. A média nacional regrediu para 69,8%.

Por fim, mostraremos um gráfico ⁴⁶ da média nacional da Taxa de Congestionamento desde 2003 até 2011, a fim de verificarmos os resultados da EC nº 45/04 em relação à celeridade.



Através do gráfico e dos dados acima, podemos perceber que a alteração constitucional no Poder Judiciário teve pouca relevância para a melhora do desempenho deste. Se compararmos o último ano da pesquisa (2011) com o ano imediatamente antecedente à Reforma, perceberemos que houve uma alteração, para baixo, da Taxa de Congestionamento de apenas 5,54%. Ou seja, em sete anos após a EC 45/04, o Judiciário teve uma melhora de desempenho de aproximadamente 5%! Não obstante, se pegarmos o ano de melhor desempenho do Poder Judiciário na presente pesquisa, ou seja, o ano de 2010 (64,9%) verificaremos que a diferença não chegou a 10,5%.

Assim, pode-se concluir que nem mesmo 12 anos de projeto e estudo para alterar a Constituição em prol do Poder Judiciário são suficientes para que este cumpra a sua função com celeridade e eficácia. Não basta apenas alterar a Constituição Federal. É necessário buscarmos outras possíveis fontes do que se convencionou chamar Crise do Judiciário, para, após, buscarmos possíveis soluções.

⁴⁶ Conselho Nacional de Justiça – Justiça em Números. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/pj-justica-em-numeros>> Acesso em 09/08/2015.

2.4. Outras possíveis causas da Crise do Judiciário

As outras possíveis causas da Crise do Judiciário apontadas por processualistas e juristas de renome são a falta de recursos financeiros e a falta de funcionários (magistrados e servidores) nos quadros da Justiça.

Para verificarmos se tais problemas são realmente as causas principais da morosidade do Judiciário, tomaremos como paradigma a Justiça do Trabalho, que apresentou excelentes Taxas de Congestionamento no ano de 2011 ⁴⁷, quando comparada com a Justiça Estadual e a Federal Comum.

Primeiramente, mostraremos através de tabela para melhor visualização, a Taxa de Congestionamento (TC) da Justiça Estadual, da Justiça Federal Comum e da Justiça do Trabalho, no primeiro grau de jurisdição.

Tabela 1 ⁴⁸

JUSTIÇA	TC
Justiça do Trabalho	49%
Justiça Federal Comum	79%
Justiça Estadual	80%

Nítido está através da tabela acima, que a Justiça do Trabalho tem um desempenho invejável quando comparada às demais (Federal Comum e Estadual), pois a sua Taxa de Congestionamento não chegou a 50%, enquanto as outras duas ficaram bem acima desse percentual.

Por isso, analisaremos a seguir o orçamento e o número de funcionários (magistrados e servidores) da Justiça do Trabalho em comparação com a Justiça Federal Comum e Estadual, no ano de 2011, para que possamos descobrir se o problema está realmente no orçamento, no número de funcionários, ou em nenhum dos dois.

⁴⁷ Foi escolhido o ano de 2011 como base para a pesquisa, pois este é o último ano em que foi feita uma pesquisa com a necessária minúcia sobre o Poder Judiciário.

⁴⁸ Conselho Nacional de Justiça – Justiça em Números. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/pj-justica-em-numeros>> Acesso em 09/08/2015.

2.4.1. Orçamento

Há quem afirme que a falta de recursos financeiros destinados ao Judiciário é uma das principais causas da crise que assola tal Poder. De fato, a porcentagem reservada para os órgãos responsáveis pela prestação jurisdicional, quando relacionada às despesas totais do ente ao qual está vinculado, chega a ser irrisória. Em 2011, a despesa com a Justiça Estadual em relação ao total da despesa pública, considerando a média de todos os Estados da federação, foi de apenas 4,9%.

Um dos defensores de que o déficit orçamentário é uma das principais causas da Crise do Judiciário é o atual presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo. Em um artigo publicado no sítio eletrônico “Consultor Jurídico”, disse José Renato Nalini ⁴⁹ que “O Tribunal de Justiça de São Paulo é o maior do mundo. Seus 55 mil funcionários, seus 2,4 mil magistrados e seus 25 milhões de processos não encontram similar no planeta. Seu crescimento reclama orçamento bilionário. Mas ainda insuficiente para fazê-lo funcionar”.

A seguir, analisaremos duas tabelas comparativas da despesa total por habitante da Justiça Estadual, da Justiça Federal Comum e da Justiça do Trabalho, no ano de 2011, a fim de que possamos descobrir se o orçamento é um fator determinante para a Crise do Judiciário ou se outro é o problema.

A primeira tabela (Tabela 2) se refere à despesa total por habitante, levando-se em consideração a somatória do dispêndio de todos os Estados (Justiça Estadual) ou de todas as Regiões (Justiça Federal Comum e do Trabalho). Assim, teremos o gasto de toda a Justiça Estadual do país com cada habitante deste, valendo o mesmo para a Justiça Federal e do Trabalho. Já a segunda tabela (Tabela 3) se refere à despesa total por habitante, considerando-se a média gasta pelos Estados e Regiões.

Tabela 2 ⁵⁰

JUSTIÇA	DESPESA TOTAL POR HABITANTE (R\$)
J. DO TRABALHO	1390,91
J. FEDERAL	196,92
ESTADUAL	4.332,60

⁴⁹ Nalini, José Renato. Orçamento Bilionário do TJ-SP é insuficiente para fazê-lo funcionar. Consultor Jurídico (ConJur). Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-dez-24/renato-nalini-orcamento-bilionario-tj-sao-paulo-insuficiente>> Acesso em: 09/08/2015.

⁵⁰ Conselho Nacional de Justiça – Justiça em Números. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/pj-justica-em-numeros>> Acesso em 09/08/2015.

Tabela 3 ⁵¹

JUSTIÇA	MÉDIA DA DESPESA TOTAL POR HABITANTE (R\$)
J. DO TRABALHO	58,34
J. FEDERAL	35,34
ESTADUAL	137,16

Excetuando-se a discrepância da Justiça Federal Comum, é possível perceber que a Justiça Estadual, em todo o país, tem um gasto muito superior à Justiça do Trabalho. Ora, considerando-se que as despesas públicas pressupõem, no mínimo, a mesma quantia de receita que faça frente a tais despesas, pode-se chegar à conclusão de que a receita da Justiça Estadual, como um todo, é maior do que a receita da Justiça do Trabalho. Entretanto, o desempenho desta supera e muito o desempenho daquela no que se refere à celeridade e eficácia na prestação jurisdicional.

Portanto, fica afastada a tese de que o orçamento é um dos fatores principais para a falta de desempenho do Poder Judiciário. Além disso, a falta de receita, por mais que seja uma realidade no Judiciário brasileiro, é uma questão política, não cabendo aos juristas tal discussão. Como juristas, precisamos encontrar soluções pertinentes ao nosso meio, ou seja, soluções jurídicas.

2.4.2. Recursos Humanos

Outro problema apontado como decorrência do que foi acima apresentado é a insuficiência de material humano para a realização dos serviços. Assim, dizem alguns que a falta de servidores e magistrados é uma das principais causas da Crise do Judiciário. Um dos defensores dessa tese é Donaldo Armelin ⁵², que diz:

O que se torna relevante na espécie é a relação feitos/juiz ou feitos/tribunais, a demonstrar a impossibilidade da prestação adequada dos serviços jurisdicionais em situações em que a capacidade de julgar é superada pela massa de processos. Com efeito, conforme artigo intitulado Crise do Judiciário e a visão dos juízes, de autoria de Maria Tereza Sadek e Rogério Bastos Arantes, publicado na Revista de USP, n.21, 1994, p. 39, a relação juiz/população no Brasil era de um magistrado para cada 29.542 habitantes.

⁵¹ Conselho Nacional de Justiça – Justiça em Números. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/pj-justica-em-numeros>> Acesso em 09/08/2015.

⁵² Armelin, Donaldo. Uma Visão da Crise Atual do Poder Judiciário. Revista de Processo, Vol. 137. Julho de 2006. São Paulo: Revista dos Tribunais. Pág. 251.

Na Alemanha, essa mesma relação era de um juiz para 3.448 habitantes. Mas a situação no Brasil a esse respeito somente pode ter piorado, com o crescimento demográfico e as restrições impostas ao Judiciário pela situação econômica do país.

De fato, a quantidade de mão de obra no Judiciário brasileiro chega a ser irrisória quando comparada com países cuja prestação jurisdicional é mais eficiente. Mas, será que tal fato é a causa principal da crise que se encontra o Poder Judiciário?

Para concluirmos se a falta de mão de obra é ou não justa causa para a Crise do Judiciário, analisaremos duas tabelas, com dados coletados em 2011, tendo como base a mesma fonte das tabelas anteriores. As tabelas foram preenchidas com dados da Justiça Estadual, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal Comum, levando-se em conta o número de servidores/magistrados de todos os Estados (Justiça Estadual) e de todas as Regiões (Justiça do Trabalho e Federal Comum). A primeira tabela (Tabela 4) fornecerá a quantidade efetiva de magistrados nos respectivos órgãos judiciários. Já a segunda tabela (Tabela 5), fornecerá a quantidade efetiva dos servidores (comissionados ou não) naqueles órgãos.

Tabela 4⁵³

JUSTIÇA	Nº DE MAGISTRADOS
J. DO TRABALHO	3.189
J. FEDERAL	1.737
J. ESTADUAL	11.835

Tabela 5⁵⁴

JUSTIÇA	Nº DE SERVIDORES
J. DO TRABALHO	49.397
J. FEDERAL	36.468

⁵³ Conselho Nacional de Justiça – Justiça em Números. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/pj-justica-em-numeros>> Acesso em 09/08/2015.

⁵⁴ Conselho Nacional de Justiça – Justiça em Números. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/pj-justica-em-numeros>> Acesso em 09/08/2015.

J. ESTADUAL	240.854
-------------	---------

Com tais dados, pode-se verificar que o número de magistrados e servidores da Justiça do Trabalho, quando comparada com a Justiça Estadual, é muito menor. O número de magistrados na Justiça Estadual é quase o quádruplo dos quadros da Justiça do Trabalho. Já o número de servidores é quase o quádruplo.

Assim, considerando que o orçamento e o quadro de funcionários (magistrados e servidores) da Justiça do Trabalho são menores do que o orçamento e o quadro de funcionários da Justiça Estadual, bem como que a Taxa de Congestionamento daquela também é bem menor do que a Taxa de Congestionamento desta, pode-se concluir que o orçamento e a quantidade de mão de obra não são os principais fatores da Crise do Judiciário. Ressalte-se que não negamos a existência de tais problemas. Também não negamos a sua contribuição para a lamentável situação do Judiciário brasileiro, mas consideramos haver um fator mais importante, uma peça chave para este “quebra-cabeça”.

Não obstante, mesmo que se considere que o orçamento e a quantidade de mão de obra sejam determinantes para a morosidade da Justiça, deve-se levar em conta que ambos estão compreendidos nas discussões da Ciência Política, pois estão sujeitos a vontades políticas. Por mais que a Constituição tenha garantido a autonomia para o Judiciário, o aumento no quadro de funcionários depende de um aumento no orçamento, que consequentemente fica à mercê das vontades políticas do Executivo e do Legislativo.

Por ter o presente trabalho um viés jurídico, deverá ele trazer soluções jurídicas, até mesmo para problemas que se possam considerar como políticos.

2.5. A lei processual como solução

Após a pesquisa anteriormente realizada (Item 2.3), restou comprovado que a mera alteração da Constituição Federal, mesmo que por uma reforma profunda e específica como foi a decorrente da EC nº 45/04, não é suficiente para resolver o problema da Crise do Judiciário.

Também se constatou que a falta de recursos financeiros não justifica a morosidade da Justiça, posto que o órgão jurisdicional, responsável pelas relações de emprego, recebe um orçamento menor do que a Justiça Estadual, mas alcança um desempenho muito maior.

Além disso, o argumento envolvendo a quantidade de magistrados e servidores, quando utilizada para justificar a menor Taxa de Congestionamento da Justiça do Trabalho

em relação à Justiça Estadual, restou superado, afinal, o quadro geral de funcionários (magistrados e servidores) desta é muito maior do que aquela.

Fato incontestado é que a Justiça do Trabalho, apesar de operar com $\frac{1}{4}$ do orçamento e do quadro de pessoal inferior à Justiça Estadual, obtém praticamente o dobro do desempenho desta. Afinal, se o orçamento e os recursos humanos não justificam a morosidade da Justiça Comum, o que justifica? O que existe de diferente na Justiça do Trabalho em relação à Justiça Estadual e Federal Comum que permite um desenrolar mais satisfatório do processo?

Salta aos olhos de qualquer processualista que a lei processual trabalhista é completamente diferente da lei processual civil, apesar do uso subsidiário desta em relação àquela.

De fato, o Processo do Trabalho é claramente regido pela celeridade e eficácia. Não há prazo para a contestação após a notificação (citação) da reclamada, devendo aquela ser feita em audiência, com a possibilidade de a defesa ser sustentada oralmente. A audiência é única, compreendendo os atos de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, sendo que a sentença será proferida em audiência (art. 850 da CLT). Quanto aos recursos, não há possibilidade de insurgência, de imediato, contra as decisões interlocutórias. No que se refere à execução, a lei processual trabalhista determina um prazo de apenas 48 horas para que o executado garanta a execução, sob pena de penhora (art. 880 da CLT).

Já a lei processual civil, no processo de conhecimento pelo rito ordinário, prevê um prazo de 15 (quinze) dias para a contestação do réu, para possibilitar, depois, mais 10 (dez) dias para a réplica. Após tudo isso, serão designadas ao menos duas audiências: Audiência Preliminar – art. 331 do CPC e Audiência de Instrução e Julgamento. Encerrada a audiência, é facultado ao juiz proferir a sentença no prazo de 10 (dez) dias. É possível recorrer das decisões interlocutórias através do Agravo de Instrumento. Quanto à execução, caso esta seja de título judicial, terá o executado o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da obrigação, caso seja de título extrajudicial por quantia certa, será de 03 (três) dias. Portanto, tanto um prazo quanto outro para cumprimento da obrigação no processo de execução (*latu sensu*) na lei processual civil é maior do que o prazo para cumprimento da obrigação na execução trabalhista.

Por esta visão panorâmica do Processo do Trabalho e do Processo Civil, fica nítida a diferença entre uma e outra. É perceptível que a lei processual trabalhista está muito mais “preocupada” com a concretização da lei material de forma célere e eficaz – de forma a se alcançar os escopos do processo – do que a lei processual civil. Por isso, afirmamos que a solução, ou pelo menos relevante atenuação, para a Crise do Judiciário está na lei processual.

Entretanto, como visto acima, não é qualquer lei que tem o condão de resolver tão grave problema. É necessária uma lei nova, bem redigida e voltada a esse propósito em específico. É necessária uma lei que atenda os jurisdicionados, ao invés dos operadores do direito e de seus estudiosos.

Sobre a importância de uma lei processual bem “confeccionada” também se manifesta Humberto Theodoro Jr⁵⁵, ao dizer que:

O que urge enfrentar e analisar, não é a lei em si, mas seu impacto entre a ação da parte que postula a prestação jurisdicional e a conduta dos órgãos encarregados de realizá-la. E o que, empiricamente, se constata é que, malgrado as sucessivas alterações das leis processuais, a Justiça continua “rotineira e ineficiente”, apegada a métodos arcaicos e que, fatalmente, redundam em “julgamentos tardios”, que mais negam do que distribuem a verdadeira justiça”.

De nada adianta uma alteração no Processo Civil que vise, tão somente, aprimorar a técnica jurídica e legislativa. É preciso aproximar a o Direito Processual dos jurisdicionados, de forma que aquele possa atender com satisfação os interesses destes. Mais uma vez se manifesta Humberto Theodoro Jr, com maestria, ao dizer que “as leis têm de traçar procedimentos simples, claros e ágeis”.

Portanto, uma mudança nas “regras do jogo” é essencial para a solução ou, ao menos, considerável diminuição da Crise no Judiciário, de forma que este cumpra o seu papel numa sociedade civilizada. Não se fala aqui de uma mudança nas regras pelo simples aprimoramento da própria regra, mas sim numa mudança no diploma processual capaz de alterar o seu “espírito”. Para mudar o “espírito” da lei não bastam alterações pontuais num Código defasado. Faz-se necessário mudar todo o Código de Processo Civil, devendo o novo ser revestido pela capa da celeridade e eficácia.

⁵⁵ Theodoro Júnior, Humberto. Celeridade e Efetividade da Prestação Jurisdicional. Insuficiência da Reforma das Leis Processuais. Revista de Processo, Vol. 125. Julho de 2005. São Paulo: Revista dos Tribunais. Pág. 251.

3. ALTERAÇÕES DO NOVO CPC COM REFLEXO NA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

O presente e último capítulo deste trabalho terá por objetivo a análise dos novos artigos trazidos pelo Código de Processo Civil de 2015 com potencial reflexo na duração razoável dos processos. Ou seja, se a alteração foi benéfica ou se pode, ao revés, causar mais letargia às demandas do Judiciário, aumentando ainda mais a sua crise.

Para facilitar o estudo e a visualização, os referidos dispositivos do Novo Código de Processo Civil (NCPC) serão estudados em blocos, divididos mais ou menos de acordo com o seu Índice Sistemático.

Em primeiro lugar será abordado o Projeto do Novo Código de Processo Civil, bem como a sua Exposição de Motivos, focando principalmente em seus objetivos. Depois serão discutidos os dispositivos em si, agrupados em Parte Geral e Parte Especial, onde esta última será subdividida em: 1) Processo de Conhecimento 2) Recursos e Processos nos Tribunais.

3.1. Exposição de Motivos

O Senado Federal, em setembro de 2009, instaurou uma Comissão de Juristas, liderada pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luiz Fux, com o objetivo de elaborar o Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil. Em junho de 2010 o texto é apresentado e se torna o Projeto de Lei nº 166/2010⁵⁶, de autoria do Senador José Sarney.

O Projeto, no mesmo ano, foi aprovado e remetido à Câmara dos Deputados, onde foi identificado como PL 8.046/2010⁵⁷ e teve como relator geral o Deputado Federal Paulo Teixeira. Ressalte-se que nesta fase o Projeto oriundo do Senado foi bastante alterado.

Após o retorno para o Senado como Substitutivo da Câmara dos Deputados, o Projeto foi aprovado em dezembro de 2014 e remetido em 24 de fevereiro de 2015 para o Palácio do Planalto para a devida sanção. Esta ocorreu no dia 16/03/2015⁵⁸, com sete vetos⁵⁹.

⁵⁶ Atividade Legislativa do Senado Federal. Disponível em <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/97249>> Acesso em 07/10/2015.

⁵⁷ Relatório da Câmara dos Deputados. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/54a-legislatura/8046-10-codigo-de-processo-civil/proposicao/pareceres-e-relatorios/parecer-do-relator-geral-paulo-teixeira-08-05-2013>> Acessado em 07/10/2015.

⁵⁸ Folha de São Paulo. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2015/03/1603625-dilma-sanciona-novo-codigo-de-processo-civil.shtml>> Acesso em 07/10/2015.

⁵⁹ Mensagem de Veto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2015-2018/2015/Msg/VEP-56.htm> Acesso em 07/10/2015.

A Exposição de Motivos do Novo Código de Processo Civil aponta cinco objetivos que guiaram aqueles que redigiram o texto legal: “1) estabelecer expressa e implicitamente verdadeira sintonia fina com a Constituição Federal; 2) criar condições para que o juiz possa proferir decisão de forma mais rente à realidade fática subjacente à causa; 3) simplificar, resolvendo problemas e reduzindo a complexidade de subsistemas, como, por exemplo, o recursal; 4) dar todo o rendimento possível a cada processo em si mesmo considerado; e, 5) finalmente, sendo talvez este último objetivo parcialmente alcançado pela realização daqueles mencionados antes, imprimir maior grau de organicidade ao sistema, dando-lhe, assim, mais coesão”⁶⁰.

Fica claro que a duração razoável não está listada, de forma expressa, como um dos objetivos do Novo Código. Sem dúvida, ela está implícita na sintonia fina com a Constituição Federal (objetivo 1), mas não foi nem de longe um dos nortes da Comissão de Juristas que elaborou o NCPC. Como bem afirmou Aluisio Gonçalves de Castro Mendes: “decorridos cinco anos de tramitação do projeto, pode-se reiterar, hoje, com relativa segurança, que o princípio da duração razoável do processo não foi o mote direto, imediato e expresso do projeto em qualquer uma das suas versões”⁶¹.

Ao contrário, o Novo Código teve como bandeira a resolução de problemas do atual CPC, a simplificação do procedimento e a democratização do processo. Mais uma vez, Aluisio Gonçalves de Castro Mendes⁶², com maestria, diz que:

O novo CPC parece ter priorizado valores relacionados à democratização do processo judicial, buscando fortalecer o contraditório, a transparência e a necessidade de fundamentação. O texto possui um viés muito forte de democratização do processo, de ampliação do debate e da participação, fazendo com que o Poder Judiciário tenha de desenvolver a atividade jurisdicional com o fortalecimento da fundamentação, das razões de decidir (*ratio decidendi*) do julgamento.

Não se ousa discutir a importância da democratização do processo, do fortalecimento do contraditório e da ampliação da fundamentação, mesmo porque são valores previstos na nossa própria Constituição. Entretanto, é inegável que à medida que tais princípios são elevados, na mesma proporção são diminuídos os princípios que lhe são logicamente contrários, como a duração razoável do processo, por exemplo. Também não se está dizendo que a duração razoável do processo é mais importante do que o contraditório, ou vice e versa.

⁶⁰ Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil, pág. 15. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>> Acesso em 08/10/2015.

⁶¹ Mendes, Aluisio Gonçalves de Castro. Os Impactos do Novo CPC na Razoável Duração do Processo. Revista de Processo, Vol. 241. Julho de 2006. São Paulo: Revista dos Tribunais. Pág. 17.

⁶² Ibidem, pág. 17.

Já foi dito que ambos são princípios constitucionais e, como se sabe, entre eles não há hierarquia. Cabe-nos aplicar o melhor princípio exigido para cada situação em específico. Considerando-se que a morosidade da Justiça já se tornou endêmica e perdura há décadas em nosso país, talvez fosse o momento de priorizarmos a duração razoável do processo.

3.2. Parte Geral

3.2.1. Princípios

O Novo Código de Processo Civil importou alguns princípios constitucionais processuais, tornando explícito o que antes era implícito e explicado pela doutrina. À primeira vista, tal artifício pode parecer repetitivo e desnecessário, mas ao contrário, tem o objetivo de reforçar tais princípios, mostrar a sua relevância e aproximar o Novo Código da nossa Carta Magna. Nos dizeres do Ministro Luiz Fux, na Exposição de Motivos: “A necessidade de que fique evidente a harmonia da lei ordinária em relação à Constituição Federal da República fez com que se incluíssem no Código, expressamente, princípios constitucionais, na sua versão processual”.⁶³

O artigo 4º do NCPC dispõe que: “As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”. Fica expresso em tal artigo o princípio da duração razoável do processo.

Entretanto, inovando em relação ao texto constitucional e até mesmo complementando-lhe, tal artigo faz menção à atividade satisfativa, ou seja, determina expressamente que o processo deve ter uma duração razoável incluindo-se a fase executiva, onde o direito é efetivamente satisfeito. De fato, não basta que o processo de conhecimento tenha uma duração razoável, que o juiz diga em um espaço de tempo suficientemente curto que uma das partes tem o direito pleiteado, se, por outro lado, este direito não for efetivado, não se materializar. É o que ocorre atualmente, pois às vezes temos um processo de conhecimento findo em um prazo razoável, mas a fase executiva para entregar materialmente o produto do direito para a parte vencedora chega a ser uma eternidade, caso o executado queira se esquivar da obrigação. Portanto, aplaude-se a boa redação que expressa o princípio da duração razoável do processo adotada pelo Novo Código.

Infelizmente, o artigo 4º, por expressar um princípio, é apenas um norte a ser seguido e não tem, por si só, força para impulsionar os processos na direção que por ele foi indicada.

⁶³ Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil, pág. 15. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>> Acesso em 08/10/2015.

Bem afirmou Miguel Reale sobre os princípios, dizendo que estes são “verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos a dada porção da realidade”⁶⁴. Sendo a duração razoável apenas um dos alicerces do novel Código de Processo Civil e havendo outros em sentido contrário, é de se duvidar que possa ter força suficiente para cumprir o seu mister.

3.2.2. Valorização do Contraditório

O princípio do contraditório ou princípio da paridade de tratamento é um princípio fundamental previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, que assim dispõe: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. De forma concisa, mas muito bem explicada, Luiz Rodrigues Wambier (e outros) ⁶⁵ afirma que:

Esse princípio, guindado à condição de garantia constitucional, significa que é preciso dar ao réu possibilidade de saber da existência de pedido, em juízo, contra si, dar ciência dos atos processuais subsequentes, às partes (autor e réu), aos terceiros e aos assistentes, e garantir a possível reação contra decisões, sempre que desfavoráveis. Esse princípio está visceralmente ligado a outros, que são o da ampla defesa e o do duplo grau de jurisdição.

Sem dúvida tal princípio já é observado no atual Código de Processo Civil, mas o NCPC, mais do que observar tal princípio, supervalorizou-o. Como já foi visto, na análise da Exposição de Motivos, um dos nortes do Novo Código de Processo Civil foi o aumento do contraditório. Além disso, dentre os doze artigos presentes no Capítulo I, Título Único, do Livro I da Parte Geral (Normas Fundamentais do Processo Civil), três foram dedicados ao princípio do contraditório. Um quarto das normas fundamentais foi dedicado ao contraditório!

O primeiro deles é o artigo 7º, que assim dispõe: “É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório”. Pode-se perceber uma quase cópia do inciso LV, do artigo 5º da Constituição Federal. Difere apenas pelo fato de que a redação do NCPC amplia a redação da Constituição determinando que cabe ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

⁶⁴ Reale, Miguel. Filosofia do Direito. 20ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2002. Pág. 60.

⁶⁵ Wambier, Luiz Rodrigues; Almeida, Flávio Renato Correia de; Talamini, Eduardo. Curso Avançado de processo civil, volume 1: teoria geral do processo e processo de conhecimento. 5ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. Pág. 67.

O artigo 9º do NCPC determina que “Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que esta seja previamente ouvida”. Fica clara a intenção de se evitar decisão-surpresa, o que sem dúvida seria inadmissível. Por óbvio, tal artigo não se aplica às decisões liminares, sob pena de se perder o efeito da própria decisão.

Já o artigo 10, que está vinculado diretamente ao artigo anterior e deve com ele ser interpretado, reza que: “o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”.

Esses são apenas alguns dos exemplos da valorização do contraditório no Novo CPC, havendo em outros artigos ao longo do novo diploma processual mais situações onde se pode visualizar tal valorização, como no Incidente de Desconsideração da Pessoa Jurídica, que será abordado mais adiante.

Agiu corretamente o legislador ao deixar expresso um princípio tão importante num Estado Democrático de Direito, reconhecendo a sua necessidade na busca da Justiça. Contudo, deve-se reconhecer mais ainda o exagero no trato com o contraditório, tornando um princípio benéfico em uma semi-trava ao deslinde processual, aumentando sobremaneira a participação das partes. Nas palavras de Darci Guimarães Ribeiro⁶⁶:

Essa preocupação excessiva com o princípio do contraditório e da ampla defesa cria fatalmente um paradoxo, qual seja: o alongamento indevido do processo. Não se pode menosprezar o fato de que uma maior participação das partes no desenvolvimento do processo consome, indiscutivelmente, um tempo maior na resolução das questões processuais ou materiais. Por essa razão, o juiz deve sempre estar atento para eventuais abusos cometidos pelas partes na má utilização deste sagrado princípio, aplicando, sempre que necessário, as medidas coercitivas e sancionatórias ofertadas pelo CPC.

Portanto, verifica-se que o legislador dedicou boa parte da sua atenção ao contraditório e praticamente se esqueceu da tão importante duração razoável do processo. Confirma-se, com isso, o que foi dito na análise da Exposição de Motivos, ou seja, que o norte dos elaboradores do NCPC foi os princípios e objetivos contrários à duração razoável do processo, como, por exemplo, o contraditório.

⁶⁶ Ribeiro, Darci Guimarães. A Dimensão Constitucional do Contraditório e seus Reflexos no Projeto do Novo CPC. Revista de Processo, Vol. 232. Junho de 2014. São Paulo: Revista dos Tribunais. Pág. 23.

3.2.3. *Ordem de Julgamento dos Processos*

Dispõe o artigo 12 do NCPC: “Os juízes e os tribunais deverão obedecer à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão”. Tal regra, leva em consideração principalmente a data da conclusão. À primeira vista, a ideia de uma ordem cronológica pode parecer justa e benéfica, entretanto, contém alguns defeitos que foram parcialmente corrigidos durante a tramitação do Projeto do Novo Código de Processo Civil. Segundo Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, “na primeira redação, não havia exceção relacionada às metas estabelecidas pelo CNJ. Não havia, também, exceção em relação aos processos em que outras leis estabeleciam prioridades” ⁶⁷. Como exemplo corrente de uma lei que estabelece prioridade, temos a Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que determina a tramitação prioritária para os processos em que uma das partes tenha idade igual ou superior a 60 anos.

Depois de algumas alterações no projeto, este recebeu as hipóteses excepcionais relevantes, a exemplo do julgamento dos recursos repetitivos e a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV do parágrafo 2º do artigo 12).

Além disso, como já foi dito, a regra geral do artigo 12 do Novo Código leve em consideração a data da conclusão. Entretanto, pode acontecer (e de fato acontece) de vários processos estarem a pouco tempo na conclusão, mas com distribuição de longa data, esperando uma solução. Assim como existem vários processos há muito tempo na conclusão, mas que foram recentemente distribuídos. O que deve ser, afinal, priorizado? Vamos deixar os processos mais antigos no fim da fila de julgamento só porque existem processos muito mais recentes, mas com a data de conclusão um pouco mais distante? Isto parece a fórmula certa para deixarmos aqueles processos com as folhas já amareladas esperarem ainda mais tempo para serem resolvidos.

Contudo, o inciso IX do referido artigo, 12 dispõe que estão excluídos da regra geral os processos cuja causa exija urgência no julgamento, desde que haja uma decisão fundamentada. De imediato é possível identificarmos dois problemas que podem advir desse dispositivo. O primeiro deles é que a regra geral, que era objetiva, passa a ser subjetiva, podendo o juiz, desde que perca alguns minutos fundamentando sua decisão, escolher qual processo deverá ser julgado primeiro. Em verdade, o último inciso é capaz de anular a regra do caput do artigo 12, tornando-a inócua. O segundo problema está ligado à aplicação do artigo 12 nas Varas de Família, onde a fila de processos urgentes é sempre maior do que a fila

⁶⁷Mendes, Aluisio Gonçalves de Castro. Os Impactos do Novo CPC na Razoável Duração do Processo. Revista de Processo, Vol. 241. Julho de 2006. São Paulo: Revista dos Tribunais. Pág. 19.

dos não urgentes, isto porque quase todos os processos nessas Varas especializadas são urgentes. Deverá mesmo ser aplicado tal artigo em tais Varas, causando o risco de cometer um dano irreparável ou de difícil reparação por conta da morosidade, agravada por uma regra que determina a prioridade em relação à data da conclusão? Ou deverá o juiz ter um despacho padrão a ser aplicado em quase todos os processos, tornando a última exceção do parágrafo 2º do artigo 12, a primeira regra a ser aplicada, enquanto a regra do caput se torna a exceção para os processos não urgentes?

Uma terceira questão a ser levantada em relação a esse dispositivo é a que envolve o final do expediente. Imagine-se a situação em que um juiz esteja no final do expediente e na sua frente há uma pilha de processos organizada pela data da conclusão. O primeiro processo da fila é extremamente complexo e requer uma análise mais detida e, portanto, mais demorada, de forma que o juiz ficará em seu gabinete mais tempo do que ficaria normalmente. Em segundo e terceiro lugar há dois processos que podem ser resolvidos rapidamente, por um mero despacho ou uma decisão que não requer mais do que alguns minutos do juiz, de forma que este pode julgar ambos e ainda ir para casa no tempo desejado. Atualmente, o juiz julga os mais simples, dando-lhes andamento, e deixa o mais complexo para o dia seguinte. Pela nova regra, o juiz obrigatoriamente deverá analisar o primeiro caso, mais complexo. Para não ir embora muito tarde, provavelmente tal juiz não julgará esse processo e também não julgará os dois seguintes menos complexos, pois está impedido de julgá-los. Pela nova regra, hipoteticamente, deixamos de dar o andamento necessário a dois processos a mais em um dia. Multiplique-se isso durante um ano inteiro e teremos uma pilha considerável de processos que deixaram de ser julgados naquele ano por conta de uma regra que rema contra a duração razoável dos processos.

Na prática, sabemos que os juízes continuarão selecionando os processos na hora de fazer o julgamento, mas para se adequarem a nova regra, apenas salvarão o texto e deixarão a assinatura para quando chegar a vez daquele processo na ordem de conclusão. Mais um argumento de que a regra estabelecida pelo artigo 12 é inócua e pode facilmente ser burlada.

Felizmente, foi criado o Projeto de Lei da Câmara nº 168/2015, que visa acrescentar a palavra preferencialmente no artigo 12 e 153 do Novo Código de Processo Civil, tornando a ordem de julgamento dos processos uma faculdade, ao invés de uma obrigação.

3.2.4. *Contagem e Aumento dos Prazos*

Atualmente, a contagem de prazos é realizada em dias corridos, computando-se nos finais de semana e nos feriados. Nesse sentido, dispõe o artigo 178 do Código de Processo Civil de 1973: O prazo, estabelecido pela lei ou pelo juiz, é contínuo, não se interrompendo nos feriados. Dessa forma, um prazo de 30 dias que tivesse início no dia 08/02/2016, terá o seu término no dia 09/03/2016.

Pela nova regra do CPC 2015, os prazos processuais que são contados em dias, o serão apenas nos dias úteis (art. 219 NCPC). O *lobby* da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), para a inclusão da nova sistemática, deve ser sem dúvida, considerado justo. Se o serventuário tem o direito de descansar nos finais de semana e feriados, não juntando petições e dando o devido andamento aos processos, também tem o advogado o direito de não ver correndo o seu prazo nesses mesmos dias.

Contudo, considerando-se que o presente estudo tem por objeto a duração razoável do processo à luz do NCPC, não se pode negar que a alteração legislativa foi um enorme passo para trás no que se refere à celeridade processual. Tomando como base a contagem de prazo hipotética que foi realizada acima, pode-se constatar que os mesmos 30 dias, contados em dias úteis e com início no dia 08/02/2016, terá como termo final o dia 23/03/2016, ou seja, 14 dias⁶⁸ a mais na prática de um único ato processual. Se forem considerados todos os atos processuais, a diferença será absurda!

Ainda analisando os prazos processuais, pode-se notar que o Novo Código acaba por ampliá-los. Como exemplo, temos a tentativa de unificação dos prazos para recursos em 15 dias. Também o prazo para manifestação do Ministério Público foi alterado (com um certo exagero), passando para 30 dias úteis.⁶⁹

Fica claro e se dispensa maior argumentação, portanto, que essas alterações relativas aos prazos processuais (forma de contagem e aumento), não vão apenas contra uma possibilidade de um processo mais célere, mas sim atrasam este descaradamente, quando se compara com o atual Código de Processo Civil.

3.2.5. *Negócio Jurídico Processual*

Como visto anteriormente, o Novo Código de Processo Civil foi cunhado à luz da Constituição de 1988, refletindo diretamente os princípios processuais nela expressos. Dessa

⁶⁸ Isso representa um aumento de quase 50% no tempo dos prazos processuais, por ato.

⁶⁹ Mendes, Aluisio Gonçalves de Castro. Os Impactos do Novo CPC na Razoável Duração do Processo. Revista de Processo, Vol. 241. Julho de 2006. São Paulo: Revista dos Tribunais. Pág. 20.

forma, um dos nortes do legislador pátrio foi a democratização e simplificação do processo civil.

Uma das consequências dessa nova forma de pensar o processo civil foi a ampliação das possibilidades para se estabelecerem convenções processuais, permitindo às partes pactuarem sobre determinadas etapas ou atos do procedimento. De fato, tal técnica não é uma novidade trazida pelo NCPC, posto que já existente no Código de Processo Civil de 1973, mas de forma mais tímida. Como exemplo, temos a possibilidade de suspensão do feito, a pedido das partes.

O Novo Código de Processo Civil não inova na técnica em si, mas inova ao conferir àquela maior amplitude e possibilidades. Pelo CPC de 73 a flexibilização do procedimento estabelecido previamente pelo legislador só seria possível por imposição legal (art. 654 do CPC, por exemplo) ou por ato judicial (art. 277, parágrafos 4º e 5º do CPC, por exemplo). Como se pode notar, não há na atual legislação processual a possibilidade de flexibilização (alteração) do procedimento pela vontade das partes, que são, em regra, as maiores interessadas no processo.

Com a alteração trazida pelo NCPC, as partes podem participar da alteração do procedimento, com a autorização do juiz⁷⁰ ou sem ela. Nas palavras de Trícia Navarro Xavier Cabral⁷¹:

O nosso ordenamento processual já vinha admitindo a flexibilização por imposição legal e a por ato do juiz. Porém, a novidade surge em relação às duas outras espécies de flexibilização, ou seja, a por ato conjunto das partes e do juiz e a por atos de disposição das partes, previstas no CPC projetado.

O artigo 191, caput, do novo diploma processual versa especialmente sobre esta última modalidade de convenção, ou seja, a que dispensa a homologação judicial. Reza tal artigo que “versando a causa sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo”.

Como se pode perceber, três são os principais requisitos para a flexibilização do procedimento por convenção entre as partes, sem a participação do juiz: 1 – o acordo deve versar sobre direitos que admitam a autocomposição; 2 – partes plenamente capazes; 3 – o

⁷⁰Como exemplo de alteração do procedimento por vontade das partes condicionada à homologação judicial temos o calendário processual, que será tratado em seguida (item 3.2.5)

⁷¹Cabral, Trícia Navarro Xavier. Convenções em Matéria Processual. Revista de Processo, Vol. 241. Julho de 2006. São Paulo: Revista dos Tribunais. Pág. 497.

objeto do acordo deve estar restrito aos ônus, poderes, faculdades e deveres processuais das partes.

A princípio, simples são as exigências legais para o pacto processual, incentivando justamente a sua utilização com o objetivo de se simplificar e agilizar ainda mais o processo, para que se possa chegar ao fim desejado, qual seja, a prestação jurisdicional e entrega do direito. Como bem disse Luis Rodrigues Wambier e Ana Tereza Basilio⁷²:

A inovação que insere no ordenamento jurídico o negócio processual certamente é capaz de propiciar um melhor rendimento ao processo, de qualidade e tempo de duração. Está inserida no contexto da ideia de cooperação, que permeia todo o novo código, e que deve ser entendida como a necessidade de que haja esforço de todos os envolvidos na atividade processual, para que o resultado eficaz seja alcançado em tempo razoável.

Não há dúvidas de que tal inovação deve ser aplaudida, ao contrário de muitas outras que não deveriam ter sido nem mesmo cogitadas pelo legislador. Isso porque dificilmente as partes estipularão um procedimento ou atos que alonguem o trâmite processual. Quando um acordo desta natureza é entabulado, a intenção é sempre a simplificação, visando à diminuição do tempo da demanda.

Entretanto, dois obstáculos devem ser superados para que essa moderna e ousada modificação na visão processual possa atingir os fins a que se destina: 1 – obstáculo negocial; 2 – obstáculo institucional.

O primeiro se refere à dificuldade de aceitação pelas partes da técnica inovadora. De fato, se as partes não conseguem chegar a um acordo em relação ao direito material (objeto do próprio processo), não temos grandes motivos para ficarmos esperançosos de que conseguirão chegar a um acordo processual. Será preciso muita racionalidade para deixar as emoções de lado (o que é demasiado difícil para muitas pessoas) e dialogar sobre os rumos do processo em que as partes estão envolvidas.

Sendo a convenção extrajudicial (pré-processo), fará toda a diferença a interpretação do segundo requisito do pacto processual, ou seja, capacidade das partes. Isto porque se a interpretação for no sentido de que basta a capacidade civil, não se exigindo a capacidade postulatória (com representação por advogado), poderá a nova técnica estar fadada a não aplicação pelo seu desconhecimento pelas partes envolvidas, ou pelo desconhecimento do que

⁷² Wambier, LuisRodrigues; Basilio, Ana Tereza. O negócio processual: Inovação do Novo CPC. Website Migalhas. Disponível em <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI228542,31047-O+negocio+processual+Inovacao+do+Novo+CPC>> Acesso em 14/11/2015.

pode ou não ser pactuado. De fato, poucos são os leigos que conhecem as etapas e as regras do processo civil.

O segundo obstáculo se refere à aplicação da nova técnica pelos cartórios e secretarias, visto que terão que seguir tantos procedimentos quantos forem os processos regulados por convenção processual, o que pode, sem dúvida, gerar confusão. Bem observou Trícia Navarro Xavier Cabral⁷³ ao dizer que:

Tanto as disposições sobre procedimento quanto a inserção de prerrogativas judiciais nas convenções não estarão imunes de eventuais dificuldades, já que na prática poderão gerar consequências que talvez a nossa estrutura judiciária não esteja preparada para enfrentar.

Portanto, apesar de estarmos diante de uma ideia bem estruturada para a simplificação do procedimento e da consequente duração razoável do processo, devemos ter a consciência de que os resultados, se vierem, aconteceram de médio a longo prazo, ficando ainda condicionados a uma mudança de mentalidade na sociedade. Para que seja efetiva, tal alteração deve adentrar na consciência das pessoas (partes) e no cotidiano das instituições judiciárias, de forma que aquelas se acostumem com a ideia de um acordo processual tal como se acostumaram com a ideia de acordo no âmbito do direito material e estas (secretarias e cartórios) se estruturam e se adaptem à possibilidade de novos procedimentos.

3.2.6. Calendário Processual

O calendário processual é uma forma de negócio processual. Neste, as partes capazes podem celebrar convenções antes ou durante o processo sobre seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, desde que o litígio verse sobre direito que admita autocomposição.

De acordo com o artigo 191 do Novo CPC, as partes e o juiz podem, de comum acordo, fixar calendário para a prática de atos processuais.

O parágrafo primeiro diz que o calendário vincula as partes e o juiz, e os prazos nele previstos somente poderão ser modificados em casos excepcionais, devidamente justificados. Pergunta pertinente nesse momento é sobre qual é a sanção para o juiz (Judiciário) em caso de descumprimento do calendário. Para as partes o prazo é peremptório e a sua perda gera a preclusão, mas quanto ao juiz? Não se pode deixar de considerar que o tempo morto dos processos é também uma das grandes causas da morosidade.

⁷³ Cabral, Trícia Navarro Xavier. Convenções em Matéria Processual. Revista de Processo, Vol. 241. Julho de 2006. São Paulo: Revista dos Tribunais. Pág. 510.

Já o parágrafo segundo foi um pouco mais feliz, pois determina que se dispense a intimação das partes para a prática de ato processual ou a realização de audiência cujas datas tiverem sido designadas no calendário. Este foi um avanço do legislador e um ponto positivo no calendário processual, posto que a dificuldade de intimação das partes, bem como do tempo morto de todos os atos da publicação também são causas da morosidade.

Cabe ressaltar que o artigo 191 do NCPC entra em conflito direto com o artigo 12 do mesmo Código, que determina a ordem cronológica de julgamento⁷⁴. Como pode o legislador determinar que os processos devam ser julgados de acordo com a data da conclusão e logo depois permitir que as partes e o juiz estipulem uma data para julgamento?

Por fim, deve-se ter em mente que o processo só é necessário, pois nem sempre as partes são capazes de cumprir com suas obrigações (o que atualmente está ficando muito comum). Então, se as partes não são capazes de cumprir as obrigações advindas do direito material, porque iriam cumprir as decorrentes do direito processual? Se um calendário processual foi fixado, significa que pelo menos uma das partes, em regra, já descumpriu uma obrigação com a outra, sendo esse mesmo o objeto do processo no qual foi instaurado o calendário. Como se pode confiar que essa parte vá cumprir o calendário, se ela ainda resiste em cumprir o direito material da parte adversa?

Portanto, enquanto as questões acima colocadas a respeito do calendário processual não forem satisfatoriamente resolvidas, afirmamos a sua ineficácia no combate a morosidade e sua pouca contribuição para a duração razoável do processo.

3.2.7. Dos Deveres dos Serventuários

O artigo 233, caput e os seus parágrafos primeiro e segundo determinam que qualquer das partes, a Defensoria Pública ou o Ministério Público podem representar ao juiz contra o serventuário que excedeu, sem motivo legítimo, os prazos previstos em lei. Também poderá o juiz constatar de ofício tal falta e, sendo o caso, poderá determinar a instauração de Processo Administrativo, na forma da lei.

De fato, é acertado tal dispositivo, tendo em vista o desleixo de muitos serventuários da justiça, que se acomodam com os salários acima da média do mercado e com a estabilidade garantida pelo Estatuto dos Servidores. Não receberam à toa a fama de acomodados. Sabe-se que existem alguns funcionários que não produzem o mínimo necessário, que “sentam em cima” dos processos. Para esses, tal norma é plenamente aplicável e pode até mesmo cumprir

⁷⁴ Cueva, Ricardo Villas Bôas. Flexibilização no Procedimento do Novo CPC. Jota Website. Disponível em: <<http://jota.info/flexibilizacao-procedimento-novo-cpc>> Acesso em 08/10/2015.

uma finalidade preventiva através do medo da punição, apesar de ser desnecessária em conteúdo, posto que o Estatuto dos Servidores já preveja punição pela desídia.

Entretanto, não podemos generalizar. Dá mesma forma que existem maus exemplos em outros campos da sociedade, há também os bons funcionários, que literalmente perdem o sono durante a noite por não estar produzindo no mesmo ritmo da entrada de novos processos. E estes que perdem o sono, dão o máximo de si durante o dia para movimentar a grande máquina do Judiciário.

Se levarmos ao pé da letra e formos punir cada serventuário pelo descumprimento de um prazo legal, por motivo injustificado, e considerarmos (como muitos que estão do lado de fora do balcão consideram) que o volume de processos não é justo motivo para o atraso dos feitos, correremos o risco de simplesmente aplicarmos sanções a praticamente todos os funcionários dos nossos tribunais! Vamos considerar, hipoteticamente, que inicialmente a sanção aplicada seja a de advertência, ou suspensão. Sendo o motivo do atraso o volume dos processos e considerando que este só tende a aumentar conforme os cidadãos tomem cada vez mais consciência de sua qualidade como tais, as faltas, inevitavelmente, irão sempre se repetir. Repetindo-se as faltas, repetem-se também as sanções e repetindo-se as sanções de advertência e de suspensão chegaremos à sanção de demissão a bem do serviço público. Sim, caro leitor, se o artigo 233 for aplicado ao pé da letra e se a expressão “injustificadamente” for erroneamente interpretada, temos espaço para uma demissão em massa dos nossos servidores, uma demissão em massa de “peças fundamentais” da máquina judiciária. Creio que seja desnecessário discorrer sobre a velocidade de contratação (reposição) de funcionários pelo Estado.

3.2.8. Desconsideração da Personalidade Jurídica

A desconsideração da personalidade jurídica configura-se pelo afastamento, num determinado caso concreto e provisoriamente, do princípio da autonomia da personalidade jurídica, com o objetivo de atingir os bens dos sócios para pagar as dívidas da sociedade.

Em regra, a desconsideração tem como base legal de direito material o artigo 50 do Código Civil, que assim dispõe: “Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica”.

Entretanto, em matéria processual, não temos nenhum regramento sobre tal instituto no Código de Processo Civil de 1973. Segundo Elpídio Donizetti, “a jurisprudência é vacilante no que tange ao procedimento, uma vez que não se regulamentou a forma com que a personalidade da pessoa jurídica deve ser desconsiderada”⁷⁵. Para o renomado autor, existem duas correntes sobre a forma de procedimento para a desconsideração a ser aplicada no CPC 73. A primeira corrente defende que a desconsideração só ocorre por meio de decisão, respeitado o contraditório e a devida instrução probatória, não podendo ocorrer nas execuções comuns. A segunda corrente diz que a petição pela desconsideração pode ser feita nos próprios autos da execução e neles apreciada, pois se trata apenas de uma questão incidental.

Para resolver tal impasse, o Novo Código de Processo Civil criou o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, previsto nos artigos 133 a 137.

A nova regra dispõe que o incidente pode ser instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo (art. 133), sendo este cabível em todas as suas fases de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial (art. 134, caput). Pelo parágrafo 2º do art. 134, fica dispensado o incidente quando a desconsideração for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica. Já o parágrafo 3º do referido artigo, determina a suspensão do processo principal, até a solução do incidente. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 dias (art. 135), de forma que, concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória (art. 136), recorrível, portanto, através de Agravo de Instrumento.

Uma observação que deve ser feita é em relação ao momento da propositura do incidente. Se ele pode ser proposto em qualquer fase do processo de conhecimento, tendo o terceiro direito de resposta no prazo de 15 dias, deve-se concordar também que o resultado do processo principal, caso seja acolhida a desconsideração, também afetará aquele (sócio se a ré do processo principal for a pessoa jurídica). Imagine-se, então, que o incidente foi proposto pouco antes da sentença.

Pelo o que dispõe o artigo 9º do NCPC, não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida. Apesar de o incidente estar disciplinado no Título “Da Intervenção de Terceiros”, é inegável que se houver de fato a desconsideração da personalidade jurídica, o terceiro passa a ser parte no processo principal.

⁷⁵ Donizetti, Elpídio. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica no projeto do Novo Código de Processo Civil (NCPC). Website “JusBrasil”. Disponível em: <<http://elpidiodonizetti.jusbrasil.com.br/artigos/121940197/o-incidente-de-desconsideracao-da-personalidade-juridica-no-projeto-do-novo-codigo-de-processo-civil-ncpc>> Acesso em: 09/10/2015.

Dessa forma, pela observância do artigo 9º do Novo CPC, eventual sentença que condene o sócio, juntamente com a sociedade, a pagar pelas dívidas dessa, é nula, pois não foi respeitado o contraditório e o direito de defesa do sócio. Como consequência, o processo retornará ao início, para que seja dada a oportunidade ao sócio de participar de uma audiência de conciliação e não sendo esta frutífera, oferecer contestação... Enfim, teremos simplesmente um novo processo em relação ao sócio, enquanto a sociedade se beneficia com o tempo ganho.

Talvez fosse um pouco mais justo e atenderia de forma mais eficaz ao princípio da duração razoável do processo se a sentença fosse proferida pelo menos em relação à sociedade, podendo, contra esta, se iniciar a fase executiva, mesmo que a dívida não seja integralmente satisfeita.

Cremos que o ideal seria considerar que o terceiro agiu com dolo, de forma fraudulenta, visando prejudicar o direito dos credores e, por isso mesmo, assumiu todos os riscos da falcatura, incluindo o da desconsideração da personalidade jurídica, motivo pelo qual não está incluído na regra do artigo 9º.

Se for adotada esta última posição, a nova parte terá direito de se manifestar apenas a partir do momento em que ingressou nos autos principais, após a decisão do incidente, o que não prejudicaria o credor. De fato, se esta não for a posição adotada pelos nossos tribunais, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, que visa proteger o credor das manobras escusas do devedor, estará completamente desvirtuada. Qualquer posição que reconheça a aplicação do artigo 9º ao terceiro (agora parte) causará uma demora excessiva para se atingir o seu patrimônio, frustrando, assim, a própria finalidade do processo e perpetrando-se uma verdadeira injustiça!

Como se pode constatar, contraditório e duração razoável estão em polos opostos, de forma que quanto mais se busca por esta, mais se afasta daquele. No caso da desconsideração da personalidade jurídica, a Justiça é alcançada muito mais através da duração razoável do que pelo contraditório, posto que o terceiro já teve sua oportunidade de defesa no incidente e o credor está buscando de todas as formas satisfazer o seu crédito.

3.2.9. Citações e Intimações Eletrônicas

Outra inovação trazida pelo Novo Código de Processo Civil foi a possibilidade de citação e intimação através do correio eletrônico. O artigo 319 estipula como requisito da petição inicial a indicação, pelo autor, do endereço eletrônico do réu.

Por outro lado, o artigo 246, parágrafo 1º, dispõe que: “Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processos em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio”.

A intenção do legislador foi nobre, pois visa acelerar etapas que podem ser extremamente conturbadas e demoradas, quais sejam, a citação e a intimação (desde que essa última não possa ser efetuada através do advogado da parte). Muitas vezes o objeto do processo é simples, mas o trâmite para a citação pode tornar um caminho plano completamente tortuoso, com buscas de endereço através de bancos de dados públicos (Bacenjud, Renajud, IIRGD) ou privados (Serasa, SCPC), seguido pela expedição de inúmeros mandados nos endereços localizados e, por fim, a publicação de edital caso as tentativas de localização não sejam frutíferas.

Contudo, devemos nos atentar para o fato de que as microempresas representam 99% das empresas do país⁷⁶ e são justamente essas, juntamente com as empresas de pequeno porte, que estão isentas da obrigatoriedade de manter cadastro nos sistemas de processos em autos eletrônicos. Se o legislador realmente tinha a intenção de que as empresas do país fossem citadas e intimadas via correio eletrônico, seria mais feliz se tivesse incluído as microempresas e empresas de pequeno porte na regra do artigo 246, parágrafo 1º. Em suma, temos mais uma norma completamente inócua e sem aplicação prática.

Além disso, devemos nos preocupar com o momento da citação/intimação por meio do correio eletrônico. Será considerado o momento do recebimento ou da leitura efetiva? Ou será considerada a juntada aos autos do comprovante de recebimento ou do comprovante de leitura? Se for considerado como praticado o ato o momento da efetiva leitura, para que se possa ter maior segurança jurídica e não se alegue mais tarde desconhecimento do ato, como lidaremos com a opção de não envio do comprovante de leitura, presente em alguns correios eletrônicos?

Quanto às pessoas físicas, quando o autor indicar o endereço de *e-mail* do réu, como teremos certeza de que o endereço indicado pertence a este? Deve-se lembrar que os endereços de *e-mail* podem conter poucas ou nenhuma informação relativa ao seu titular, gerando uma grande insegurança quanto ao acerto do destinatário. Se o endereço para o qual

⁷⁶ Notícia do Palácio do Planalto. Disponível em: <<http://www2.planalto.gov.br/excluir-historico-nao-sera-migrado/microempresas-representam-99-das-empresas-do-pais-e-sao-responsaveis-por-51-de-todos-empregos-existentis-diz-ipea>> Acesso em: 09/10/2015.

foi enviada a citação ou intimação não pertencer ao réu, este pode anular o processo até a fase da prática do ato.

Portanto, aplaudimos a intenção do legislador de tentar agilizar atos que muitas vezes são os responsáveis pelo atraso nos processos, mas fica claro que o regramento foi muito genérico e pouco pensado, o que torna tal norma praticamente vazia de aplicação prática. Sendo quase vazia de aplicação prática, quase vazia é também a contribuição dessa alteração para a duração razoável do processo e de sua eficácia.

3.2.10. Da Tutela Antecipada

Com o advento da Lei 8.952 de 1994, tornou-se possível a satisfação antecipada da tutela durante a ação principal. Tal antecipação foi possível com a alteração do artigo 273 do atual Código de Processo Civil. Antes da referida lei, utilizava-se, de forma tecnicamente incorreta, as ações cautelares, originalmente criadas para garantir a satisfação final do direito ou as provas a ele correlatas.

Com isso, a partir da Lei 8.952 de 1994, nosso sistema de “medidas de urgência” passou a ter dois regimes: o da tutela cautelar (tendo como requisitos o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*) e o da tutela antecipada (exigindo-se a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação). Apesar de benéfica, a alteração gerou dificuldades para se caracterizar um ou outro instituto, de forma que era pleiteada tutela cautelar, quando se deveria pedir antecipação de tutela e vice e versa. Com o formalismo de nossos tribunais, o equívoco dos advogados, muitas vezes justificado, levava ao indeferimento da medida e a parte ficava sem o bem da vida de que tanto necessitava. Para resolver tal problema, a Lei 10.444 de 2002 acrescentou o parágrafo 7º ao artigo 273, estabelecendo a fungibilidade entre as medidas (cautelar e tutela antecipada) ⁷⁷.

O Novo CPC, contudo, trouxe à tona o problema resolvido pela Lei 10.444/02, criando a tutela cautelar e a tutela antecipada, que apesar de terem os mesmos requisitos ⁷⁸ (probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo), têm procedimentos completamente diversos. Ficaremos apenas na tutela antecipada, pois foi a que apresentou maior contradição e malefícios à duração razoável do processo.

⁷⁷ Dotti, Rogéria. Tutela Cautelar e Tutela Antecipada no CPC de 2015: Unificação dos Requisitos e Simplificação do Processo. Website “Migalhas”. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI218846,101048-Tutela+Cautelar+e+Tutela+Antecipada+no+CPC+de+2015+Unificacao+dos>> Acesso em 11/10/2015.

⁷⁸ Art. 300: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O artigo 303 do NCPC dispõe que “nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada (...)”. Concedida a tutela, terá o autor o prazo de 15 dias para aditar a inicial e requerer a confirmação do pedido da tutela final, complementando sua argumentação e juntando novos documentos, se for o caso.

Após a decisão que concedeu a tutela antecipada, o réu deve interpor o recurso cabível (Agravio de Instrumento), sob pena de estabilização da demanda e extinção do processo sem resolução do mérito. Após, caso o réu ou até mesmo o autor, queira reverter ou alterar a decisão, deverão ingressar com nova ação, dentro do prazo de dois anos (art. 304, parágrafo 5º), distribuída por dependência à anterior (art. 304, parágrafo 4º). Caso não haja recurso da decisão ou nova ação para reverter ou modificar a tutela antecipada, a nova situação (entrega do bem da vida ao autor) permanecerá estável.

De fato, o legislador deveria ter optado por uma espécie de impugnação a tal decisão, ao invés de obrigar o réu a interpor Agravo de Instrumento contra a respectiva decisão. Tal escolha aliviaria os tribunais e tornaria mais ágil o procedimento na primeira instância, que não precisaria aguardar o desfecho do Agravo de Instrumento.

Além disso, considerando-se que a estabilização só ocorrerá se o réu não interpuser recurso da decisão (em 15 dias contados da citação), é de se esperar que este quase sempre recorra. Por outro lado, pela nova regra do Código, se o autor não aditar a inicial no prazo de 15 dias contados da intimação da decisão, o processo será extinto sem resolução do mérito. Caso o réu interponha o recurso cabível, sem que o autor tenha aditado a inicial, a tutela não se estabiliza e o autor perde o bem da vida que recebeu. Na prática, provavelmente o prazo para o autor aditar a inicial terminará antes mesmo que o réu seja citado. Não tendo como saber se este interporá ou não o Agravo de Instrumento (provavelmente o fará), não tem o autor outra escolha a não ser aditar a inicial e dar início a um longo e demorado processo de conhecimento⁷⁹.

Melhor seria se o prazo para aditamento da inicial e consequente continuidade ao processo se iniciasse após a interposição do recurso pelo réu. Do contrário, a estabilização perde sentido e uso, tendo em vista a impossibilidade de se prever se o réu irá ou não recorrer e a não propensão humana de arriscar a perder o que já recebeu.

⁷⁹ Machado, Marcelo Pacheco. Novo CPC, tutela antecipada e os três pecados capitais. Website “Jota”. Disponível em: <<http://jota.info/novo-cpc-tutela-antecipada-e-os-tres-pecados-capitais>> Acesso em: 11/10/2012.

Mais uma vez o Novo Código de Processo Civil se afastou da realidade e criou mecanismos que, ao invés de facilitar o alcance da duração razoável do processo, são verdadeiros empecilhos para a perseguição desse objetivo.

3.3. Parte Especial

3.3.1. Audiência de Conciliação

A conciliação, como foi visto no Capítulo I, é uma forma de autocomposição de litígios, onde ambas as partes cedem parte de seu direito (ou ao menos acreditam que estão cedendo) em prol de uma resolução pacífica e mutuamente vantajosa. Por tal solução agradar ambas as partes, não é difícil chegar à conclusão de que é uma das formas mais eficazes para se acalmar os ânimos dos litigantes e pacificar a sociedade. Afinal, quando um terceiro decide a lide integralmente a favor de apenas uma das partes, pode-se ter o fim do processo, mas nem de longe se chegará à pacificação, salvo raras exceções de uma sentença clara e bem fundamentada.

A redação original do atual Código de Processo Civil não continha uma audiência de conciliação apartada da audiência de instrução e julgamento, sendo aquela proposta apenas quando da abertura desta. Todavia, com a tomada de consciência da importância da audiência de conciliação, foi criada, em 2002, uma nova oportunidade de conciliação, perante o Poder Judiciário, entre as partes.

A Lei 10.444/02, ao dar nova redação ao artigo 331 do CPC-73, reservou uma oportunidade em que as partes não precisam argumentar umas contra as outras, mas ao contrário, deverão tentar encontrar a melhor solução para a lide. Caso não haja acordo, só então é que na mesma audiência será proferido o despacho saneador ou julgamento antecipado.

O novo Código, em seu artigo 334, optou por apostar na audiência de conciliação/mediação na fase pré-processual, determinando que o juiz, ao receber a inicial, deverá designar audiência de conciliação ou mediação. Se a audiência não for frutífera, abre-se prazo para o réu oferecer a contestação. Pelo parágrafo 4º, inciso I, do referido artigo, a audiência só não ocorrerá caso ambas as partes declarem, expressamente, desinteresse, ou se o objeto da lide não comportar a autocomposição. Tal audiência poderá se desdobrar em até duas sessões, desde que necessárias a composição das partes (parágrafo 2º do art. 334). O não comparecimento do autor ou do réu será considerado como ato atentatório à dignidade da justiça punido com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa,

revertido em favor do Estado ou da União (parágrafo 8º). As novas regras para a audiência de conciliação apresentam dois defeitos⁸⁰ em relação à eficácia e a duração razoável do processo, como se verá a seguir.

O primeiro defeito da nova sistemática do NCPC se encontra na falta de estrutura do Poder Judiciário brasileiro para atender a alteração trazida para as audiências de conciliação e mediação. É fato notório que os tribunais do nosso país, inclusive o tribunal paulista, pelo *déficit* orçamentário em que vivem, não possuem uma estrutura suficiente e adequada nem mesmo para gerir os atos tipicamente processuais (como exemplo, a falta de servidores e juízes). Se a audiência de conciliação/mediação se tornar semi-obrigatória, como quer o NCPC, não há dúvida de que as pautas de tais audiências se alongarão por meses, justamente pela falta de estrutura capaz de atender a todas as demandas. Como exemplo da falta de estrutura, pode-se citar o Fórum de Campinas/SP, que mesmo sendo um dos maiores Fóruns do interior paulista (se não o maior), conta apenas com três salas reservadas ao CEJUSC. Ressalte-se que não se critica aqui a obrigatoriedade da audiência de conciliação/mediação ou a existência de tal audiência em si, mas sim a falta de estrutura do nosso Judiciário para recebê-la. Se o orçamento deste Poder for incrementado e uma estrutura física para que se possa praticar tais audiências num espaço de tempo relativamente curto, será a referida alteração trazida pelo NCPC louvável e poderá sem dúvida contribuir para uma duração razoável do processo. Como bem disse o professor Thiago Rodovalho, ao se referir à necessidade do Brasil em fortalecer o sistema multi-portas de solução de conflitos: “precisa e muito de iniciativas desse jaez, pois o país desenvolveu e vive uma cultura de litígio, como se todo e qualquer conflito houvesse de ser judicializado”⁸¹. Entretanto, se nenhuma providência for tomada em relação ao aparelhamento do Poder Judiciário para receber o grande volume de audiências de conciliação/mediação que está por vir, não alcançará tal alteração plenamente a sua finalidade.

O segundo defeito, que não deixa de ser uma consequência do primeiro, se encontra na abertura da possibilidade de o réu, de má-fé, protelar o processo e adiar a satisfação do interesse do autor. Caso o réu saiba que o autor está com a razão e aquele não deseje firmar um acordo com este, pode muito bem não se manifestar contra a audiência de conciliação/mediação apenas para ganhar mais tempo para contestar ou “arrastar” o processo

⁸⁰ Gajardoni, Fernando da Fonseca. Novo CPC: Vale apostar na conciliação/mediação? Website “Jota”. Disponível em: <<http://jota.info/novo-cpc-vale-apostar-na-conciliacaomediacao>>. Acesso em 17/08/2015.

⁸¹ Rodovalho, Thiago. Canadá é um bom exemplo do uso da mediação obrigatória. Website “Jota”. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-nov-24/thiago-rodovalho-canada-bom-exemplo-mediacao-obrigatoria>> Acesso em 24/11/2015.

por mais alguns meses⁸². Como se não bastasse a possibilidade de tal artifício, tem o réu outra possibilidade para a procrastinação, ou seja, pode sugerir a realização de uma segunda sessão da audiência de conciliação. Só depois da segunda audiência é que se abrirá o prazo para a contestação.

Mais uma vez, não se nega a importância e a eficácia da audiência de conciliação/mediação. Além de importante, é um dos melhores meios para uma verdadeira solução da lide e não apenas do processo. Entretanto, é duvidosa a estrutura do Poder Judiciário para receber tal alteração e permitir que tais audiências possam cumprir de forma plena a sua finalidade. Caso uma das partes (principalmente o réu) esteja de má-fé, a sistemática trazida pelo Novo Código pode ser extremamente danosa para o autor e para o próprio Poder Judiciário, que vê um de seus “braços” sendo utilizado contra ele mesmo.

3.3.2. Admissibilidade dos Recursos

De acordo com a sistemática do atual Código de Processo Civil, o juízo de admissibilidade da maioria dos recursos é realizado duas vezes, ou seja, uma pelo juízo *a quo* e outra pelo juízo *ad quem*.

Tal regramento tem como objetivo evitar que recursos que nem mesmo atendem aos requisitos de admissibilidade subam aos tribunais, atolando os desembargadores com processos que nem mesmo terão seu mérito analisados.

O Novo Código de Processo Civil, entretanto, fez um desfavor para os nossos tribunais, pois retirou a competência do juízo *a quo* de analisar a admissibilidade dos recursos. Assim, interposto este, cabe apenas ao juiz dar vista à parte contrária para contrarrazoar, determinar em quais efeitos recebe o recurso e encaminhar ao tribunal competente. Tal regra está prevista no artigo 1010, parágrafo 3º do NCPC, que assim dispõe: Após as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade.

Agora, simplesmente todos os recursos interpostos chegarão às portas dos tribunais, mesmo que não tenham a menor condição de segmento para o julgamento do mérito. Para que deixar um processo que já deveria estar extinto tramitando? Por que não antecipamos o fim de algo que está fadado a não “dar frutos” (julgamento do mérito)?

Além do mais, uma lei processual que foi elaborada em sintonia fina com a Constituição Federal não deveria violar um de seus princípios, qual seja, o da eficiência

⁸² O prazo para contestação é de 15 dias da data da audiência, mas até a intimação do réu e a realização desta já se pode ter passado meses.

previsto no art. 37 da Carta Magna. Quando encaminhamos um recurso cujo mérito não poderá ser analisado para um tribunal e movimentamos toda a máquina judiciária de segunda instância sem necessidade aparente, estamos sem dúvida sendo ineficientes, ou pelo menos contribuindo para a ineficiência (julgamento com duração razoável) dos demais processos que terão seus méritos julgados.

Felizmente, foi aprovado na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 2384/15 (PL 2384/15), de autoria do Deputado Carlos Manato. Tal projeto visa, dentre outras coisas, restabelecer o juízo prévio de admissibilidade dos Recursos Especiais e Extraordinários, realizado pela 2ª instância. A justificativa do referido Projeto de Lei indica que 48% dos Recursos Especiais são barrados pelo filtro realizado pelo tribunal de origem, o que comprova a importância do juízo de admissibilidade feito pelo juízo *a quo* para evitar o desnecessário abarrotamento do juízo *ad quem*.

Entretanto, é necessário perceber que o PL 2384/15 altera apenas o artigo 1030 do NCPC e seu parágrafo único, que estão compreendidos na Seção II (Do Recurso Extraordinário e do Recurso Especial), ou seja, restabelece o duplo juízo de admissibilidade apenas para os processos que deverão ser remetidos para os Tribunais Superiores (em Recurso Especial e Extraordinário), mas não para os processos que se deslocam do primeiro para o segundo grau de jurisdição em sede de apelação. Fica inalterado, portanto, o artigo 1010, parágrafo 3º.

Pode-se, com espanto e indignação, chegar à conclusão de que a proposta de alteração do novel Código de Processo Civil foi resultado de um forte *lobby*⁸³ feito por uma comissão de ministros do STJ que teve como objetivo beneficiar apenas os Tribunais Superiores e seus membros, ao invés de se preocuparem com o Poder Judiciário brasileiro como um todo. Afinal, a quantidade de processos que chegam aos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais é maior do que a que chega aos Tribunais Superiores, de forma que o prejuízo daqueles com a retirada do duplo juízo de admissibilidade é muito maior do que o prejuízo que seria experimentado por estes.

3.3.3. “Embargos Infringentes” de Ofício

Os embargos infringentes no atual Código de Processo Civil, previstos no art. 530, são o recurso cabível contra acórdão não unânime proferido em apelação ou ação rescisória e que reformou a sentença de mérito do juízo *a quo*. Tal recurso não é de grande necessidade, posto

⁸³ Câmara votará mudança sobre juízo de admissibilidade no novo CPC. Disponível em: <<http://jota.info/camara-votara-pl-que-muda-juizo-de-admissibilidade-no-novo-cpc>> Acesso em: 14/11/2015.

que já foi respeitado o duplo grau de jurisdição quando do julgamento da apelação ou da ação rescisória. Além disso, acaba por ser um dos responsáveis pela morosidade processual. Nos dizeres de Luis Rodrigues Wambier (e outros) ⁸⁴:

Os embargos infringentes são recurso cuja subsistência é muito criticada, porque se considera que, pelo menos em parte, a excessiva duração dos processos no Brasil se deve a recursos como esse, sem os quais o sistema poderia tranquilamente sobreviver, como ocorre em outros países, já que os embargos infringentes são um recurso tipicamente luso-brasileiro.

O Novo Código de Processo Civil alterou o regramento dos embargos infringentes previstos no Código de Processo de 73. Na atual sistemática, prevista no artigo 942 do NCPC, não haverá mais a necessidade de interposição do referido recurso pela parte vencida, pois caso o acórdão seja não unânime, reformando sentença de mérito ou terminativa ⁸⁵, o julgamento prosseguirá em nova sessão com a presença de novos julgadores, ou na mesma sessão, se possível.

Durante a continuação do julgamento as partes e eventuais terceiros poderão sustentar oralmente suas razões perante os julgadores. Além disso, houve também um aumento das hipóteses de cabimento do que hoje chamamos de embargos infringentes. Enquanto no CPC de 1973 só eram cabíveis embargos infringentes dos acórdãos provenientes de apelação e ação rescisória, o NCPC além de manter as já existentes, criou uma terceira hipótese para o julgamento fracionado, permitindo este nos acórdãos originários de Agravo de Instrumento que reformou a decisão interlocutória.

Atente-se para o fato de que a continuação do julgamento ocorrerá de ofício, diferentemente do que ocorre no atual CPC, que necessita da provocação da parte vencida, o que nem sempre ocorre. Ao invés de se reduzir o número dos recursos existentes no nosso ordenamento jurídico, retirando-se aqueles que são desnecessários como os embargos infringentes, alterou-se este (talvez um dos mais desnecessários) para que ocorra de ofício, prolongando-se ainda mais o processo. Talvez a parte vencida já tivesse se conformado com a decisão e não fosse mais recorrer, colocando-se, assim, fim em pelo menos uma fase do processo (fase de conhecimento). Agora, mesmo que ela tenha se conformado, o processo continuará, contra a sua vontade e principalmente contra a vontade da parte vencedora,

⁸⁴Wambier, Luiz Rodrigues; Almeida, Flávio Renato Correia de; Talamini, Eduardo. Curso Avançado de processo civil, volume 1: teoria geral do processo e processo de conhecimento. 5ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. Pág. 636.

⁸⁵ Ampliou-se a possibilidade dos atuais “embargos infringentes” (julgamento fracionado, pelo NCPC), permitindo novo julgamento caso haja a reforma não unânime tanto das sentenças resolutivas (única possibilidade no atual CPC), como das sentenças terminativas.

alongando-se de forma completamente inútil. Bem afirmou Aluisio Gonçalves de Castro Mendes⁸⁶:

No âmbito dos Tribunais de Justiça (TJs) e Tribunais Regionais Federais (TRFs), essa nova técnica de julgamento terá um impacto grande porque, diante das decisões por maioria, haverá a necessidade de outro julgamento, o que provavelmente alongará a tramitação do processo.

Para piorar a situação da duração razoável do processo, ampliou-se as hipóteses de cabimento do “novo recurso”, permitindo-se a sua ocorrência quando a sentença for terminativa e quando houver acórdão em Agravo de Instrumento que reformou a decisão interlocutória.

Portanto, fica evidente que a alteração nos recursos não foi completamente satisfatória para a duração razoável do processo, aliás, foi para esta um verdadeiro desastre. Criou-se um procedimento completamente desnecessário e ainda pior do que o seu anterior (embargos infringentes). Tal alteração demonstra mais uma vez a excessiva e patológica preocupação do legislador com o contraditório e a segurança jurídica em detrimento da duração razoável do processo.

⁸⁶ Mendes, Aluisio Gonçalves de Castro. Os Impactos do Novo CPC na Razoável Duração do Processo. Revista de Processo, Vol. 241. Julho de 2006. São Paulo: Revista dos Tribunais. Pág. 21.

CONCLUSÃO

É inegável o fato de que o direito material nem sempre é respeitado, seja pela ignorância, seja pela má-fé. Disso decorre a importância do Poder Judiciário, aplicando e materializando o direito material para possibilitar uma convivência pacífica no seio da sociedade, de onde naturalmente surgem conflitos de interesses.

Para cumprir o seu mister de forma justa e eficaz, o Estado, desde a Roma Antiga, passou a utilizar-se do processo, ou seja, de uma sequência de atos preordenados tendentes a um fim. A principal finalidade do processo, que dá origem aos demais escopos deste (político, jurídico e social) é a pacificação da sociedade, com a diminuição dos ânimos de seus integrantes, para que a convivência em grupo não se torne impossível com a aplicação indiscriminada da autotutela. Entretanto, a satisfação de pelo menos uma das partes só se efetiva com a entrega do bem da vida a quem de direito. Se a demora na prestação jurisdicional for demasiada, o bem da vida disputado pode perecer ou tornar-se desnecessário.

A crise pelo qual passa o Judiciário brasileiro (e também outros países) nas últimas décadas é motivada justamente pela morosidade excessiva na prestação jurisdicional. Pode-se constatar através de pesquisas históricas que o Poder Judiciário no Brasil passou por sucessivas reformas constitucionais, culminando com a Emenda Constitucional 45/2004. Contudo, nenhuma das referidas reformas foi suficiente para resolver ou diminuir sensivelmente o problema da letargia na solução dos conflitos, como demonstrado pelos resultados das pesquisas judiciárias realizadas pelo CNJ.

Problemas de outra ordem são trazidos à tona por diversos juristas como sendo a causa da morosidade processual, dentre eles a falta de recursos humanos e financeiros. Mais uma vez restou comprovado através de pesquisas (expressas em tabelas), especificamente comparativas com a Justiça do Trabalho, que tais problemas não podem ser o centro da ineficiência da Justiça Comum.

Qual então seria o problema? Comparando-se a Justiça do Trabalho com a Justiça Comum, pôde-se perceber que a diferença gritante entre elas e que pode determinar uma menor ou maior produtividade, está no procedimento, na lei processual. Não se fala aqui de uma mera alteração num ou noutro artigo, ou em apenas de uma parte do Código de Processo, mas sim em uma verdadeira reforma de todo o Código, alterando-se o seu espírito norteador.

O legislador pátrio teve a chance de fazer tal reforma através do Novo Código de Processo Civil. Teve a chance de alterar o procedimento de forma a torná-lo mais eficaz e célere.

Infelizmente, após uma análise da Exposição de Motivos do NCPC, constatou-se que apesar de algumas indicações que se referem à razoável duração do processo, foi o Novo Código de Processo Civil orientado fundamentalmente por princípios completamente opostos àquela, como o contraditório e a segurança jurídica, por exemplo.

Também no texto do NCPC foram identificadas alterações e inovações completamente equivocadas e distantes da realidade forense. Podem-se perceber alterações contraditórias e completamente nocivas para um bom andamento do processo, que deveria ter um caminho límpido, ao invés de ser obstruído por procedimentos mal planejados. Tais alterações, que trouxeram verdadeiro prejuízo à celeridade processual, ou no mínimo, em nada ajudaram para um processo com duração razoável, não estão apenas em uma parte específica do NCPC, mas espalhadas por todo o seu texto, desde a Parte Geral até os Recursos.

Foi demonstrado que o processo é uma arma poderosa no combate à morosidade e consequentemente à Crise do Judiciário. Tiveram a chance de redigir um novo Código de Processo Civil, de inserir mecanismos e alterações que pudessem ajudar verdadeiramente o processo a atingir o seu escopo, dentro de um prazo razoável, o que não se consegue há décadas.

De fato, teve o NCPC alterações positivas em relação à simplificação e à duração razoável do processo, como a possibilidade de fungibilidade entre o Recurso Especial e Extraordinário (art. 986 e 987, NCPC), o aumento de valores para a remessa necessária (art. 483, parágrafo 2º, NCPC), dentre outras. Entretanto, a quantidade de tais alterações (positivas) é tão pequena perto dos equívocos e das modificações a par da realidade, que muito provavelmente não serão capazes de gerar os efeitos necessários para termos o tão desejado processo com duração razoável.

Isso porque o legislador preferiu deixar para um segundo plano um problema que é de primeira importância. Não se nega a necessidade do contraditório e da segurança jurídica dentro de um Estado Democrático de Direito, mas de nada adianta garantirmos o meio de descuidarmos do fim. A prestação jurisdicional para a pacificação da sociedade é o fim primeiro do processo. Se a demora em tal prestação for grande o bem da vida pode perecer e a tutela perde seu objeto. Não havendo a prestação da tutela jurisdicional, o processo não atinge o seu fim e perde a própria razão de ser. O contraditório é apenas um meio para se chegar ao fim com Justiça.

Portanto, chega-se à conclusão de que o legislador deveria sim ter fortalecido o contraditório, a segurança jurídica, a informalidade, dentre outros princípios que garantam um meio melhor e mais justo, mas tendo como objetivo primeiro a duração razoável do processo,

não só por uma construção lógica baseada nos escopos do processo, mas por ser isto o clamor de toda a sociedade brasileira (tanto as partes como os operadores do Direito) que não aguentam mais esperar por uma prestação jurisdicional eficaz e num tempo razoável. Esta sim seria uma das formas de se resolver (ou de se atenuar) a Crise do Judiciário sem os entraves político-orçamentários e de se fazer Justiça!

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Livros

CALAMANDREI, Piero. **Instituciones de DerechoProcesal Civil**, Vol. I. – Buenos Aires: Gráfica Lafs.r.l, 1996;

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; Grinover, Ada Pellegrini; Dinamarco, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 26ª Ed – São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 30. Ed. - São Paulo: Saraiva, 2011.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 1. 13ª Ed. Salvador: JusPODIVM, 2013.

DINARMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**. 9ª Ed. - São Paulo: Malheiros Editores, 2001;

_____. **Fundamentos do Processo Civil Moderno**. 5. Ed. - São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

_____. **Instituições de Direito Processual Civil**. 2. Ed. – São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

JÚNIOR, Fredie Didier. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 1. 13ª Ed. Salvador: Edições JusPODIVM, 2011.

PANUTTO, Peter. **Tutela Específica nos Procedimentos Especiais**. Campinas: Millennium Editora, 2006.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil** – Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento – Vol. I. 53ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; Almeida, Flávio Renato Correia de; Talamini, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil**, volume 1: teoria geral do processo e processo de conhecimento. 5ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

Artigos em periódicos:

ARMELIN, Donaldo. **Uma Visão da Crise Atual do Poder Judiciário**. Revista de Processo, Vol. 137. pp. 166-187. Julho de 2006. São Paulo: Revista dos Tribunais.

BARRUFFINI, Frederico Liserre. **Possibilidade de Efetivação do Direito à Razoável Duração do Processo**. Revista de Processo, Vol. 139. pp. 265-279. Setembro de 2006. São Paulo: Revista dos Tribunais.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Convenções em Matéria Processual**. Revista de Processo, Vol. 241. pp. 489-517. Julho de 2006. São Paulo: Revista dos Tribunais.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Direito à Duração Razoável do Processo: entre eficiência e garantias**. Revista de Processo, Vol. 223. pp. 177-204. Setembro de 2013. São Paulo: Revista dos Tribunais.

CARBONAR, Dante Olavo Frazon. **O Princípio da Razoável Duração do Processo: Noções sobre o Acesso Qualitativo e Efetivo ao Judiciário**. Revista de Processo, Vol. 224. pp. 53- 82. Outubro de 2013. São Paulo: Revista dos Tribunais

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. **Direito à Jurisdição Eficiente e Garantia da Razoável Duração do Processo**. Revista de Processo, Vol. 128. pp. 164-173. Outubro de 2005. São Paulo: Revista dos Tribunais.

HADDAD, Carlos Henrique Borlido. **As Causas da Morosidade Processual**. Revista de Processo, Vol. 229. pp. 455-469. Março de 2014. São Paulo: Revista dos Tribunais.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Os Impactos do Novo CPC na Razoável Duração do Processo.** Revista de Processo, Vol. 241. pp. 16-24. Julho de 2006. São Paulo: Revista dos Tribunais.

PEÑA, Eduardo ChemaleSelistre. **Reforma do Judiciário: a polêmica em torno da adoção das súmulas vinculantes e a solução oferecida pelas súmulas impeditivas de recursos.** Revista de Processo, Vol. 120. pp. 78-94 Fevereiro de 2005. São Paulo: Revista dos Tribunais.

RAMOS, Glauco Gumerato. **Crítica Macroscópica ao Fetiche da Celeridade Processual. Perspectiva do CPC de Hoje e no de Amanhã.** Revista de Processo, Vol. 239. pp. 421-465. Janeiro de 2015, São Paulo: Revista dos Tribunais.

RIBEIRO, Darci Guimarães. **A Dimensão Constitucional do Contraditório e seus Reflexos no Projeto do Novo CPC.** Revista de Processo, Vol. 232. pp. 97-121. Junho de 2014. São Paulo: Revista dos Tribunais.

ROQUE, Andre Vasconcelos. **As Dimensões do Tempo no Processo Civil: Tempo Quantitativo, Qualitativo e a Duração Razoável do Processo.** Revista de Processo, Vol. 218. pp. 156-181. Abril de 2013. São Paulo: Revista dos Tribunais.

SILVA, Eider Avelino. **A Razoável Duração do Processo e o Projeto de Novo Código de Processo Civil: uma constante preocupação.** Revista de Processo, Vol. 218. pp. 295-304 Abril de 2013. São Paulo: Revista dos Tribunais.

TEIXEIRA, Yuri Guerzet. **Os Embargos de Divergência à Luz da Duração Razoável do Processo.** Revista de Processo, Vol. 217. Março de 2013. São Paulo: Revista dos Tribunais.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Celeridade e Efetividade da Prestação Jurisdicional. Insuficiência da Reforma das Leis Processuais.** Revista de Processo, Vol. 125. pp. 241-264 Julho de 2005. São Paulo: Revista dos Tribunais.

ZAMPIERI, Natália. **A Efetividade da Razoável Duração do Processo e a Gestão Pública.** Revista de Processo, Vol. 234. pp. 14-30. Agosto de 2014. São Paulo: Revista dos Tribunais.

Websites:

<<http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbete.asp?letra=R&id=451>> Acesso em: 04/08/2015.

Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>> Acesso em 08/10/2015.

Atividade Legislativa do Senado Federal. Disponível em <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/97249>> Acesso em 07/10/2015.

Bandeira, Regina Maria Groba. A Emenda Constitucional nº 45 de 2004: O Novo Perfil do Poder Judiciário Brasileiro. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/estnottec/areas-da-conle/tema6/2005_13622.pdf> Acesso em: 26/07/2015. Publicado em 2005.

Câmara votará mudança sobre juízo de admissibilidade no novo CPC. Disponível em: <<http://jota.info/camara-votara-pl-que-muda-juizo-de-admissibilidade-no-novo-cpc>> Acesso em: 14/11/2015.

Cueva, Ricardo Villas Bôas. Flexibilização no Procedimento do Novo CPC. Jota Website. Disponível em: <<http://jota.info/flexibilizacao-procedimento-novo-cpc>> Acesso em 08/10/2015.

Diagnostico do Poder Judiciário. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?View={597BC4FE-7844-402D-BC4B-06C93AF009F0}>>> Acesso em: 26/07/2015. Publicado em 2004.

Donizetti, Elpídio. O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica no projeto do Novo Código de Processo Civil (NCPC). Website “JusBrasil”. Disponível em: <<http://elpidiodonizetti.jusbrasil.com.br/artigos/121940197/o-incidente-de-desconsideracao-da-personalidade-juridica-no-projeto-do-novo-codigo-de-processo-civil-ncpc>> Acesso em: 09/10/2015.

Dotti, Rogéria. Tutela Cautelar e Tutela Antecipada no CPC de 2015: Unificação dos Requisitos e Simplificação do Processo. Website “Migalhas”. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI218846,101048-Tutela+Cautelar+e+Tutela+Antecipada+no+CPC+de+2015+Unificacao+dos>> Acesso em 11/10/2015.

Folha de São Paulo. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2015/03/1603625-dilma-sanciona-novo-codigo-de-processo-civil.shtml>> Acesso em 07/10/2015.

Gajardoni, Fernando da Fonseca. Novo CPC: Vale apostar na conciliação/mediação? Website “Jota”. Disponível em: <<http://jota.info/novo-cpc-vale-apostar-na-conciliacaomediacao>>. Acesso em 17/08/2015.

Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/pj-justica-em-numeros>> Acesso em: 07/08/2015.

Machado, Marcelo Pacheco. Novo CPC, tutela antecipada e os três pecados capitais. Website “Jota”. Disponível em: <<http://jota.info/novo-cpc-tutela-antecipada-e-os-tres-pecados-capitais>> Acesso em: 11/10/2012.

Mensagem de Veto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Msg/VEP-56.htm> Acesso em 07/10/2015.

Nalini, José Renato. Orçamento Bilionário do TJ-SP é insuficiente para fazê-lo funcionar. Consultor Jurídico (ConJur). Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-dez-24/renato-nalini-orcamento-bilionario-tj-sao-paulo-insuficiente>> Acesso em: 09/08/2015.

Notícia do Palácio do Planalto. Disponível em: <<http://www2.planalto.gov.br/excluir-historico-nao-sera-migrado/microempresas-representam-99-das-empresas-do-pais-e-sao-responsaveis-por-51-de-todos-empregos-existentis-diz-ipea>> Acesso em: 09/10/2015.

Paula, Maria Eunice de. Poder Judiciário: Crise e Reforma. 2006. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Pág. 18. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/13181>> Acesso em: 15/08/2015.

Relatório da Câmara dos Deputados. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/54a-legislatura/8046-10-codigo-de-processo-civil/proposicao/pareceres-e-relatorios/parecer-do-relator-geral-paulo-teixeira-08-05-2013>> Acessado em 07/10/2015.

Rodvalho, Thiago. Canadá é um bom exemplo do uso da mediação obrigatória. Website “Jota”. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-nov-24/thiago-rodvalho-canada-bom-exemplo-mediacao-obrigatoria>> Acesso em 24/11/2015.

Supremo Tribunal Federal. Disponível em

Wambier, LuisRodrigues; Basilio, Ana Tereza. O negócio processual: Inovação do Novo CPC.

Website Migalhas. Disponível em

RIPE – Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos, Bauru, v.49, n. 64, p. 220-290, jul/dez.2015.
MORAES, Tiago Nasr Bueno de; PANUTTO, Peter. Celeridade e eficácia no novo CPC.

<<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI228542,31047-O+negocio+processual+Inovacao+do+Novo+CPC>> Acesso em 14/11/2015.

Data de recebimento: 14/03/2016

Data de aceitação: 28/04/2016